



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

- 1) **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, com endereço para intimações na SAS Qd. 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, neste ato representado por seu Presidente, **CEZAR BRITTO**, e por intermédio de seus advogados, **Dr. FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA BRANDO** – OAB/SP 32.964 e **Dr. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR** – OAB/DF 16.275, infra-assinados, com instrumento procuratório no anexo 01; e



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

- 2) **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 34.102.228/0001-04, com sede no SCN, Quadra 02, Bloco ‘D’, Torre ‘B’, sala, 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília/DF, CEP 70.712-903, neste ato representada por seu Presidente, **Dr. AIRTON MOZART VALADES VIEIRA PIRES**, conforme anexo 01; e
- 3) **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP**, entidade de classe de âmbito nacional, com sede no SRTVS, Quadra 701, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Bloco II, salas 634/636, Brasília/DF, neste ato representada por seu Presidente, **Dr. JOSÉ CARLOS COSENZO**, e por intermédio de seu advogado, **Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA – OAB/DF 12.500**, conforme anexo 01; e
- 4) **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO – ANSJ**, entidade de classe de âmbito nacional e natureza de associação civil, inscrita no CNPJ sob o nº 01.479.537/0001-49, com sede na Rua Conselheiro Furtado, nº 93, São Paulo, Capital, CEP 01.525-010, neste ato representada por seu advogado, **Dr. JÚLIO BONAFONTE – OAB/SP 123.871**, conforme anexo 01; e



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

5) **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP**, entidade máxima de terceiro grau no sistema confederativo, representativa dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis federal, estadual e municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 86.702.834/0001-64, com sede na Rua Doutor Bettencourt Rodrigues, nº 88, 6º andar, Conjunto 602, São Paulo, Capital, CEP 01.017-909, neste ato representada por seu advogado **Dr. JÚLIO BONAFONTE** – OAB/SP 123.871, conforme anexo 01; e

6) **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT**, associação representativa dos interesses dos Procuradores da República, inscrita no CNPJ sob o nº 03.495.090/0001-27, com sede no SBS, Quadra, 02, Bloco ‘S’, salas 1103/1104, Brasília/DF, CEP 70.070-904, neste ato representado por sua Vice-Presidente, **Dra. DANIELA LANDIM PAES LEME**, e por intermédio de seu advogado, conforme anexo 01;

todos acima qualificados, vem, à presença de Vossa Excelência, com base no art. 103, inciso VII e art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal e no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, propor

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO CAUTELAR**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

em face da a) **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF; e b) **MESA DO SENADO FEDERAL**, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, todos órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração da **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009**, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 236, do dia 10/12/2009, pelos seguintes fundamentos:

**1 – DOS FATOS - BREVE HISTÓRICO:**

A Emenda Constitucional nº 62/2009 promoveu significativa alteração na redação do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, tratando, assim, do regime de pagamento de precatórios.

Contudo, tal Emenda desconsiderou regras procedimentais que acarretam violação ao devido processo legislativo (art. 5º, LIV, e art. 60, § 2º), incorrendo em inconstitucionalidade formal.

Além disso, também desobedeceu limites materiais como o Estado Democrático de Direito e atentou contra a dignidade da pessoa humana (art. 1º e inciso III, da CF), a separação dos poderes (art. 2º, CF), os princípios da igualdade, segurança jurídica (art. 5º, 'caput', CF), da proteção ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF), do ato jurídico perfeito/coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), institucionalizando, na prática, o 'calote



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**oficial**’, pelo que referida Emenda Constitucional engendrou regra inconstitucional, não apenas em vulneração ao princípio da moralidade (art. 37, ‘caput’, CF), como, também, em expressa ofensa ao artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição.

Na verdade, mencionado texto normativo institui novo sistema de pagamento de precatórios e impõe regras restritivas e inaceitáveis, principalmente porque limita e vincula o orçamento dos entes federativos na fixação de percentuais destinados a solver débitos oriundos de condenações judiciais transitadas em julgado.

Impõe, outrossim, ‘discriminação’ insustentável porque restringe em até 3 (três) vezes das obrigações de pequeno valor o pagamento de débitos de natureza alimentícia aos titulares maiores de 60 (sessenta) anos de idade, na data de expedição do precatório, ou portadores de doença grave.

Desnatura, igualmente, o instituto da compensação, notadamente ao prever a obrigatoriedade de compensação tributária e vinculá-la em relação ao credor original, concedendo poder liberatório apenas ao Poder Público, e não ao contribuinte.

Há, ainda, gritante inconstitucionalidade e quebra da harmonia entre os Poderes quando vincula o pagamento de precatórios à atualização pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, fazendo letra rasa não apenas da decisão judicial, mas também de sua eficácia e os critérios definidos pelo magistrado para atualização da condenação.

Nesse jaez, também se revela inconstitucional a instituição dos leilões, posto que desconfiguram a autonomia do Poder Judiciário,



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

amesquinha a autoridade da sentença judicial e lhe retira eficácia, premissas insuscetíveis de serem coarctadas.

## **2 – DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO:**

Eis seu teor, com destaque para os dispositivos que ora são impugnados:

*“Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 100 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.*

*§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.*

*§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

§ 4º *Para os fins do § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.*

§ 5º *É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seu débito, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

§ 6º *As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o seqüestro da quantia respectiva.*

§ 7º *O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.*

§ 8º *É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõem o § 3º deste artigo.*

**§ 9º *No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.***

§ 10 *Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.*

§ 11 *É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para a compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.*



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**§ 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.**

§ 13 O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14 A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15 Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamentos de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo inclusive sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16 A seu critério exclusivo, e na forma da lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

**Art. 97 Até que seja editada lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:





# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*I – pelo depósito, em conta especial, do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou*

*II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes de regime especial de pagamento.*

*§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:*

*I – para Estados e para o Distrito Federal:*

*a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;*

*b) de, no mínimo, 2% (dois por cento) para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta, corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento), da receita corrente líquida.*

*II – para Municípios:*

*a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta, corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento), da receita corrente líquida;*

*b) de, no mínimo, 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento) para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta, corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;*



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

§ 3º *Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidos:*

*I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;*

*II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 desta Constituição Federal.*

§ 4º *As contas especiais de que tratam os § 1º e § 2º, serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos Tribunais.*

§ 5º *Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os § 1º e § 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.*

**§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronologia de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano, e no §2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.**

§ 7º *Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.*

**§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:**

***I – destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;***

***II – destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor, por precatório;***



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**III – destinados a pagamento, por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.**

**§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8 deste artigo:**

**I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;**

**II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora, até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;**

**III – ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;**

**IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;**

**V – serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;**

**VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;**

**VII – ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado, cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser fixado por edital;**

**VIII – o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;**

**IX – a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.**

**§ 10 No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º, e os §§ 2º e 6º deste artigo:**



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*I – haverá o seqüestro de quantia nas contas de Estados, do Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;*

*II – constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à **compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;***

*III – o Chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;*

*IV – enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:*

*a) não poderá contrair empréstimo interno ou externo;*

*b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;*

*V – a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.*

*§ 11 No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 desta Constituição.*

*§ 12 Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:*

*(...)*

*§ 13 Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão*



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.*

**§ 14** *O regime especial de pagamento de precatório previsto no § 1º, I, vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no § 1º, II.*

**§ 15** *Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.*

**§ 16** *A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples, no mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.*

**§ 17** *O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal ser computados para efeito do § 6º deste artigo.*

**§ 18** *Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade, até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.*

**Art. 3º** *A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional.*

**Art. 4º** *A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal:*

**I** – *no caso de opção pelo sistema previsto no inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

***II – no caso de opção pelo sistema previsto no inciso II do § 2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.***

*Art. 5º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora.*

***Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009, da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no §2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.***

*Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”*

Como se vê, a Emenda Constitucional altera, substancialmente, o regime de pagamento dos precatórios, tendo o ato normativo ora impugnado, pois, violado a Constituição Federal.

Eis o mote pelo qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como legitimado universal para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e, portanto, defensor da cidadania e da Constituição, no exercício de sua competência legal (Art. 44, inciso I da Lei nº 8.906/94), comparece ao guardião da Carta Magna para impugnar os dispositivos acima indicados da Emenda Constitucional nº 62/2009, como adiante será demonstrado.

Feitas essas considerações, passa-se a demonstrar a inconstitucionalidade dos dispositivos normativos combatidos.

### **3 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

#### **3.1 – CABIMENTO DE AÇÃO DIRETA CONTRA EMENDA CONSTITUCIONAL:**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

É pacífico neste Supremo Tribunal Federal o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto seja norma constante de Emenda Constitucional, já que esta é fruto de poder constituinte derivado, cuja atuação se conforma a limites formais e materiais postos pela Constituição brasileira.

Nesse sentido, os seguintes julgados: **ADI 830**, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.9.1994; **ADI 939**, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.3.1994; **ADI 1.805-MC**, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 14.11.2003; **ADI 2.024-MC**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1.12.2000; **ADI 3.105**, red. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, DJ 18.2.2005; **ADI 2.395**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 23.5.2008, dentre outros

Válido pontuar, no particular, o entendimento do Min. CELSO DE MELLO, para quem:

“(…)

*Convém ressaltar, neste ponto, por necessário, que mesmo as emendas à Constituição Federal não estão excluídas da possibilidade de virem a constituir objeto de controle, abstrato ou concreto, de constitucionalidade. O Congresso Nacional, no desempenho de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário que, a par de restrições de ordem circunstancial, inibitórias do poder reformador (CF, art. 60, § 1.º), identificou, em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível e imune à ação revisora da instituição parlamentar. As limitações materiais explícitas, definidas no § 4.º do art. 60 da Constituição da República, incidem diretamente sobre o poder de reforma conferido ao Poder Legislativo da União, inibindo-lhe o exercício nos pontos ali discriminados. A irreformabilidade desse núcleo temático, acaso desrespeitada, pode legitimar o controle normativo abstrato, e mesmo a fiscalização jurisdicional concreta, de constitucionalidade. Emendas à Constituição – que não são normas constitucionais originárias – podem, assim, incidir, elas próprias, no vício da inconstitucionalidade, configurado pela inobservância de limitações jurídicas superiormente estabelecidas no texto constitucional por deliberação do órgão exercente das funções constituintes primárias ou originárias.*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

(...)”

Portanto, o questionamento sobre a observância ou não desses limites viabiliza o exercício do controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, daí o cabimento da presente ação direta.

**3.2 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – NÃO OBSERVAÇÃO DO RITO:**

A Carta Maior, no art. 60, § 2º<sup>1</sup>, exige que a proposta de Emenda Constitucional seja discutida e votada, em cada casa legislativa, em dois turnos, apregoando, portanto, o devido processo legislativo.

Tal exigência, teleologicamente, destina-se a permitir maior processo de maturação e amadurecimento do Poder Legislativo quanto a proposta em debate, sobretudo para que em determinado lapso temporal os sábios parlamentares se debrucem sobre o conteúdo da emenda e reflitam acerca da alteração da Carta Magna.

Para tanto, cada casa legislativa impõe em seu Regimento Interno **interstícios mínimos** para que a matéria seja discutida e votada em primeiro turno e em segundo turno.

No entanto, encaminhada a então PEC 351/2009 pela Câmara dos Deputados ao Senado Federal em 27/11/2009, conforme Ofício

---

<sup>1</sup> § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

nº 2.378/09/SGM-P, expedido pelo Exmo. Sr. Deputado Michel Temer, adveio sua discussão e aprovação de Parecer na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ no dia 02/12, entrando em votação na ordem do mesmo dia.

Ocorre que ainda no dia 02/12 a então PEC 351/09, agora intitulada PEC 12-A/06 no Senado Federal, recebeu discussão e votação em 1º turno e, ato contínuo (uma sessão seguida da outra), no mesmo dia 02/12 foi novamente discutida e aprovada em 2º turno.

Esse mecanismo, em verdade, viola os arts. 5º, LIV, e 60, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o Regimento Interno do Senado Federal, art. 362, exige interstício mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a discussão e votação em 1º turno e a em 2º turno, vejamos:

*Art. 362 – O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, cinco dias úteis.*

A quebra desse preceito regimental, com todo respeito, impõe a declaração de inconstitucionalidade à EC nº 62/2009 por absoluta contrariedade do devido processo legislativo (art. 5º, LIV, CF), visto que não observado o procedimento próprio, incorrendo em afronta literal, ainda, ao art. 60, § 2º, CF.

Em geral, o processo legislativo completo compreende a iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação, sendo claro que o desatendimento ao previsto no Regimento Interno do Senado Federal, art. 362, implica em manifesta ofensa aos artigos 5º, LIV e 60, § 2º, da Carta da República.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Vale lembrar, aqui, que o controle formal de constitucionalidade é, por excelência, um controle estritamente jurídico, como decorre das palavras de Paulo Bonavides<sup>2</sup>:

*“(…)  
Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes.  
…”*

Não se trata, portanto, de questão ‘interna corporis’ da casa legislativa, mas sim inobservância do devido processo legislativo que macula todo o procedimento que motivou a entrada em vigor do texto normativo, transcendendo a questão do mero aspecto interno da casa legislativa para estatura constitucional.

É patente, desse modo, a inconstitucionalidade formal da EC nº 62/09, em relação aos arts. 5º, LIV, e 60, § 2º, da Carta Maior, o que desde já se requer seja declarado.

### **3.3 – INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS:**

Nesse tópico serão pontualmente exploradas as inconstitucionalidades materiais da referida EC, notadamente porque a sistemática de precatórios existe para assegurar a igualdade de credores, impedir favorecimentos e frustrar tratamentos discriminatórios.

Como se sabe, as limitações materiais expressamente consignadas no art. 60, § 4º, da Carta da República, não exigem que o

---

<sup>2</sup> Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., refundida, do Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p.229.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

poder reformador imponha mudança no texto constitucional de forma revolucionária.

A expressão ‘tendente a abolir’ não deve ser entendida como ablação definitiva, alteração descaracterizadora e irreversível de elemento básico do sistema, mas simples suspensão dos efeitos que deve, ininterruptamente, irradiar.

Basta, então, a restrição, ainda que temporária, de um direito fundamental, ou garantia essencial para ocorrer uma efetiva ofensa à cláusula imutável, visto que o entendimento diverso levaria à inutilidade prática da fórmula imaginada para manter a higidez desejada pelo constituinte originário.

Esse é, inclusive, o entendimento desse E. STF, conforme consta na ADI 939, Min. CELSO DE MELLO<sup>3</sup>, para quem basta a simples exceção imposta a determinada garantia para assujeitar a Emenda ao controle concentrado de constitucionalidade.

Vejamos, então, as inconstitucionalidades:

**3.3.1 – ART. 100, § 2º - PRECATÓRIOS DE NATUREZA ALIMENTAR – MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE – DATA DA EXPEDIÇÃO - LIMITAÇÃO AO TRIPLO DO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR:**

---

<sup>3</sup> “Admitir que a União, no exercício de sua competência residual, ainda que por emenda constitucional, pudesse excepcionar a aplicação dessa garantia individual do contribuinte implica em conceder ao ente tributante poder o constituinte expressamente lhe subtraiu ao vedar a deliberação de proposta de emenda à Constituição tendente a abolir os direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados”.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Não obstante a proteção jurídica conferida pelo legislador em relação aos precatórios de natureza alimentar, conferindo-lhe preferência em relação aos demais, a Emenda Constitucional nº 62/2009 inovou o sistema prevendo mais duas hipóteses para adoção do regime de preferência, a saber:

“(…)  
§ 2º *Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.*

§ 3º *O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*  
“(…)”

Muito embora seja louvável a iniciativa do legislador em aumentar o rol de créditos preferenciais com a inclusão de pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade ou portadoras de doença grave, a regra, todavia, incorre em manifesta inconstitucionalidade e **viola princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF) e **da igualdade**, (art. 5º, ‘caput’, CF).

Com todo respeito, não é razoável, crível e justo que o cidadão que litiga contra o Poder Público depois de longínquos anos de embate judicial se depare com restrição de tamanha plenitude.

Em primeiro lugar, decorre a inconstitucionalidade da vinculação expressa ao limite de idade **‘na data de expedição do precatório’**, o que revela tamanha discriminação entre aquelas pessoas que



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

ao tempo da expedição não tinham 60 (sessenta) anos de idade e hoje aguardam na fila (estoque) por muitos anos, já tendo atingido tal idade ou mais, e outras que contemplam o requisito daqui pra frente.

Ora, o texto acima confere natureza alimentar a precatórios cujos titulares possuem mais de 60 (sessenta) anos de idade daqui em diante ('na data de expedição do precatório), esquecendo, no entanto, de propiciar tratamento igualitário a todos os cidadãos que já preenchem tal requisito temporal e aguardam na fila, com 60 (sessenta) anos ou mais já completos, premissa essa que demonstra a desigualdade perpetrada pela Emenda Constitucional, em patente ofensa ao postulado da igualdade (art. 5º, 'caput', CF).

Não cabe em um universo de precatórios estipular regime excepcional para um certo grupo desses precatórios, mais gravoso aos beneficiários, sem distinção justificável, sendo claro que ao vincular o limite de idade à data de expedição do precatório o legislador constitucional criou discriminação odiosa, pois todos aqueles que já expediram seus precatórios e hoje estão com 60 (sessenta) anos de idade ou mais não serão agraciados com o reconhecimento da natureza alimentar, e, portanto, com o crédito preferencial, enquanto outras pessoas com 60 (sessenta) anos de idade que venham a expedir o precatório daqui pra frente vão acabar recebendo os valores antes daqueles.

É indubitoso, portanto, o tratamento discriminatório, desarrazoado e desproporcional perpetrado pelo dispositivo impugnado, razão pela qual espera seja declarada a inconstitucionalidade, com redução de texto, do § 2º do art. 100, dele excluindo o trecho '*na data de expedição*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

do precatório', por absoluta violação ao princípio da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, 'caput', CF).

Igualmente, ao limitar ao triplo do disposto em leis como obrigação de pequeno valor, o dispositivo criou nova restrição inconstitucional e ofensiva ao **princípio da dignidade da pessoa humana**, posto que o texto só possibilita receber o crédito, de natureza alimentar, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei como obrigação de pequeno valor, desnaturando, assim, a natureza alimentar que admite o pagamento integral.

É que a imposição lhe retira a dignidade principalmente quando levado em consideração que a pessoa com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, considerada a expectativa de vida do brasileiro em torno de 70 (setenta) anos, já goza de saúde fragilizada, cujo requisitório, ademais, tem natureza alimentar, daí a inadmissão de fracionamento e pagamento parcelado.

Ora, a dignidade da pessoa humana é valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, envolvendo-se tanto em relação ao direito à vida como, também, aos direitos pessoais tradicionais, os direitos sociais, econômicos, educacionais, e as liberdades públicas em geral.

Em verdade, quando o texto constitucional proclama a dignidade da pessoa humana está corroborando um imperativo de justiça social, e consigna, acima de tudo, um sobreprincípio (é o carro-chefe dos direitos fundamentais), não cabendo a limitação ao triplo do valor das obrigações de pequeno valor em face dessa característica basilar.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

É justamente esta premissa que impede, por parte do constituinte derivado, fracionar os precatórios de natureza alimentar, recaindo a obrigação do Poder Público em adimpli-los de forma integral, e não fracionada porque seu titular detém 60 (sessenta) anos de idade ou mais. E, pior, se está acometido de doença grave.

Nesse prisma, observe-se que o dispositivo ainda **vulnera o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade** (art. 5, 'caput', CF), haja vista que é justamente no momento da doença grave, nos termos da lei (câncer, cardiopatias, doenças neurodegenerativas, entre outras), que as necessidades do indivíduo e de sua família se elevam, não só com acompanhamento médico-hospitalar particular, mas, também, com medicamentos.

Fracionar o pagamento de precatórios de natureza alimentar nessas condições (maiores de 60 anos de idade ou portadores de doenças graves), pois, viola a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Ora, a possibilidade abstrata e atual de satisfação integral dos créditos de natureza alimentar, ainda que tardia, é que aquece o coração e alimenta o espírito democrático dos prejudicados após anos a fios de batalhas judiciais, e é este sentimento de sobrevivência que os anima a aguardar os frutos de uma decisão judicial finalmente cumprida, sendo certo que o mecanismo proposto no § 2º do art. 100 só alimenta os maus governantes.

A chama do otimismo, a qual mantém a esperança do cidadão acesa quando seu precatório enquadra-se na classificação alimentar, frustrar-se-á na hipótese de limitação ao triplo da obrigação de



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

pequeno valor, porquanto desrespeitada estará sua cidadania e sua dignidade, já então sofrida e amesquinhada pelos longos anos de batalha judicial.

Isto é, após anos de luta e agora com uma situação jurídica absolutamente resolvida por uma sentença de mérito transitada em julgado, a qual deixou de ser mera expectativa, passa-se ao calvário de receber apenas parte do que lhe é devido, surpreendendo-se, portanto, com a reviravolta inesperada.

**O dispositivo vulnera, ainda, o princípio da separação dos poderes**, uma vez que retira a eficácia e a autoridade da decisão judicial condenatória transitado em julgado e de natureza eminentemente alimentar, permitindo-se, pois, que apenas parte da condenação seja adimplida e outra parte seja fracionada e paga na ordem cronológica de apresentação, recaindo, assim, em **quebra do princípio da igualdade**.

É que o trecho final, *'... até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para o fins do § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.'*, encerra verdadeiro tratamento diferenciado, discriminatório e desproporcional entre precatórios de idêntica natureza, daí, também, a ofensa ao art. 5º, 'caput'.

Em outras palavras, a norma do § 2º do art. 100 cria mecanismos diversos para créditos de mesma natureza alimentar, incorrendo em absoluta inconstitucionalidade por conferir tratamento diferenciado e desarrazoado.

Na verdade, dispensa tratamento distinto para créditos de pequeno valor e precatórios de natureza alimentar, sendo que no segundo





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

caso acaba por dispensar a observância de ordem cronológica geral, dando lugar a uma ordem cronológica própria, exclusiva para precatórios dessa natureza.

Pede-se, pois, a declaração de inconstitucionalidade, com redução de texto, do trecho ‘... até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para o fins do § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.’ disposto no § 2º do art. 100, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

**3.3.2 - ART. 100, § 9º – MEIO COERCITIVO, ILEGÍTIMO E ABUSIVO PARA A COBRANÇA DE TRIBUTOS – VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE LIBERDADE, PROPRIEDADE E IGUALDADE E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA**

A Emenda Constitucional nº 62/2009 incluiu o parágrafo 9º ao artigo 100 da CF, segundo o qual:

“(…)  
§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial  
(…)”.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Tal dispositivo é flagrantemente inconstitucional, porquanto torna obrigatória a compensação de precatórios com tributos ao utilizar a expressão ‘**deverá**’, situação que **macula a autonomia da vontade do cidadão/contribuinte**, lhe retirando a plena liberdade de seus bens e patrimônio, conforme previsto no art. 5º, ‘caput’, da Carta Maior, garantia fundamental que foi absolutamente vilipendiada.

Observe-se que a natureza jurídica da compensação enquanto instituto de Direito pressupõe vontades mútuas e liberdade das partes em compor quando existente dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, conforme exegese do art. 369<sup>4</sup> do CCB/2002.

Além disso, havia expressa disposição no Código Civil de 2002, art. 374<sup>5</sup>, dispondo sobre a possibilidade de compensação de tributos, tendo o legislador ordinário, no entanto, revogado tal dispositivo pela Lei nº 10.677/2002.

Da forma como redigido, o § 9º busca o pagamento dos precatórios após prévia compensação com débitos inscritos ou não em dívida ativa, retirando do credor a disponibilidade jurídica do direito reconhecido em sentença judicial transitada em julgado.

Logo, antes de receber/levantar eventual valor será descontado possíveis débitos existentes. Nesse caso, o credor, depois de longo tempo de espera e, existindo tais débitos, e sendo eles superiores ao valor de levantamento, nada receberá.

---

<sup>4</sup> Art. 369 – A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

<sup>5</sup> Art. 374 - A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais, é regida pelo disposto neste capítulo. ([Vide Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002](#)) ([Revogado pela Lei nº 10.677, de 22.5.2003](#))



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Significa, com todo respeito, permitir ao Poder Público, sem qualquer concurso entre os credores (pois outros podem existir) se apropriar, mediante expropriação do crédito, do valor correspondente ao débito existente na dívida ativa, o que representa nova modalidade de confisco.

**Não há possibilidade**, portanto, pela redação do § 9º do art. 100, ora impugnado, **de haver compensação obrigatória, visto que impor tal condição ao cidadão/contribuinte significa objurgar-lhe a vontade, retirando-lhe a plena liberdade de disposição de seus bens e patrimônio, em manifesta ofensa ao direito de liberdade e propriedade** (art. 5º, ‘caput’ e inciso XXII, CF), daí a inconstitucionalidade do dispositivo.

Com todo respeito, a única interpretação que se admite é aquela destinada a preservar a faculdade do cidadão/contribuinte, e não impor-lhe a compensação ‘ex lege’ e obrigatória, não cabendo ao Poder Público ditar impositivamente uma conduta que pressupõe, naturalmente, liberdade de decisão e querer.

Veja-se que ao tempo em que o § 9º impõe, obrigatoriamente, a compensação, o § 10º, a seu turno, já traz regra de cunho operacional, determinando ao Tribunal a solicitação de informações prévias sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas, incorrendo tais dispositivos, por arrastamento, em inconstitucionalidade.

Também é manifesta a **ofensa ao princípio da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), uma vez que os autores da Emenda Constitucional nº 62/2009 lamentavelmente ignoraram a realidade em que existem milhões de créditos tributários atingidos pela prescrição,



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

mas que continuam inscritos na dívida ativa como **meio de coerção indireta**, seja para oportuna execução, seja, agora, para compensação.

A compensação instituída pelo § 9º do art. 100, frise-se às avessas, prevê sua aplicação independentemente de regulamentação, impondo ao precatorista prejudicado lançar mão de diversos meios processuais a seu alcance, situação que só tumultuará o processo de execução contra a Fazenda Pública e, enfim, a derradeira expedição do precatório.

Nesse contexto, revela-se inapropriada a medida porque o Presidente do Tribunal terá que lidar com impugnação do precatorista prejudicado para, por exemplo, dirimir acerca da prescrição do débito imputado pela Fazenda Pública como passível de compensação (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).

Ora, o desenrolar dessa situação demonstra a ofensa ao princípio da razoável duração do processo porque a transmutação da natureza do instituto da compensação, que tem natureza opcional/facultativa, e se torna, pela redação do dispositivo, obrigatória, impulsionará o cidadão/contribuinte a se valer de meios processuais diversos para comprovar a impossibilidade de ocorrência da compensação por conta, como dito, da prescrição, o que só procrastinará a expedição do precatório.

O constituinte derivado, com todo respeito, esqueceu que o Presidente do Tribunal, em matéria de precatórios, exerce função administrativa, mas terá, pela autoaplicabilidade do dispositivo, que lidar com impugnações e outros meios processuais para decidir se eventual débito imputado pela Fazenda Pública é passível ou não de compensação,



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

não se podendo esquecer que retirar os meios de impugnação do cidadão/contribuinte reveste-se do mais absurdo e violento ataque ao postulado da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF).

Será, ademais, que na prática os 30 (trinta) dias definidos no § 10º do art. 100 para apresentação de informações será suficiente, ou se transformará em 6 (seis) meses ou mais?

A resposta, certamente, perpassa pela ‘praxis’ forense, haja vista que atualmente os Presidentes de Tribunais tem levado de 6 (seis) a 8 (oito) meses para proferir despachos nos pedidos de seqüestro, a título de exemplo.

Daí a violência ao princípio da razoável duração do processo, já que o mecanismo da compensação obrigatória, fruto da criatividade de um constituinte derivado preocupado apenas com o Poder Público e a má gestão dos governantes, impõe restrições de toda ordem e sob todos os ângulos inadmissíveis dentro de um Estado Democrático de Direito, já que o Poder não está sendo exercido para o povo e pelo povo.

**Pede-se, assim, a declaração de inconstitucionalidade da íntegra dos §§ 9º e 10º do art. 100, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por conter regra impositiva que ofende o art. 5º, ‘caput’, e inciso XXII, da Carta Maior.**

Caso assim não se entenda, e por técnica de julgamento, pede e espera seja dada interpretação conforme a Constituição à expressão ‘deverá’, dela extraindo o sentido de possibilidade (faculdade – poderá) do Poder Público proceder a compensação mediante aquiescência do credor (cidadão/contribuinte).



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Ainda em relação ao dispositivo em foco, outra inconstitucionalidade há de ser argüida, visto que **viola o direito de propriedade (artigo 5º, XXII da CF)** do cessionário, já que a compensação referida não se daria com os débitos do atual credor do precatório, mas com aqueles relativos ao antigo credor que teria o seu direito reduzido em virtude de débitos de terceiros (cedente/credor originário).

Com efeito, a origem do dispositivo, conforme indicado no relatório da Il. Senadora Kátia Abreu (relatora da proposta que originou a emenda), foi o de tornar “mais clara a regra de compensação financeira nas hipóteses em que a fazenda pública for, ao mesmo tempo, devedora e credora do titular do precatório”.

Entretanto, o § 9º do artigo 100 da CF terá conseqüências diversas, visto que o crédito poderá ser compensado com débitos do antigo credor sem que haja identidade entre credor e devedor apta a justificar a compensação.

Na prática, permite que na hipótese de cessão do crédito, ainda que realizada nos termos da lei e da Constituição, a Fazenda Pública reduza o pagamento do atual credor do precatório em função de débitos de seu antigo detentor (credor original).

Em outras palavras, pagar-se-á débito de uma pessoa física ou jurídica com o crédito ou direito de outro, em nítida violação ao conceito mais basilar de propriedade.

De fato, todo e qualquer direito ou bem têm como característica intrínseca a possibilidade de seu titular o alienar. Essa característica é fundamental, inclusive, para o adequado funcionamento da



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

vida empresarial. Não por outra razão, inviabilizar ou restringir essa característica implica frontal violação ao direito de propriedade previsto no artigo 5º, XXII da CF.

Trata-se, como se sabe, de direito de primeira geração, erigido como cláusula constitucional pétrea, impassível de restrição pelo Estado, ressalvados apenas casos excepcionais previstos na própria Constituição (e.g. segurança pública, etc.).

Por tais motivos, é flagrante a violação perpetrada pelo parágrafo 9º do artigo 100 da CF ao direito de propriedade consagrado no artigo 5º, XXII da CF, notadamente ao utilizar a expressão ‘original’.

Igualmente, referido dispositivo **viola o princípio da segurança jurídica (artigo 5º, caput da CF)**, uma vez que inviabiliza qualquer previsibilidade do cessionário quanto ao risco de redução do seu direito em virtude de débitos que o cedente venha a incorrer após a cessão do direito.

Como se saber, a segurança jurídica pode encerrar duas facetas distintas: estabilidade e previsibilidade.

A estabilidade impõe que as decisões estatais não podem ser arbitrariamente modificadas.

Já a previsibilidade está baseada na: (a) proteção da confiança do cidadão e (b) boa-fé do Estado, que deve agir segundo a moralidade e a equidade<sup>6</sup>, tendo em vista a expectativa gerada pelos seus atos normativos, sejam eles gerais, pessoais e abstratos, sejam eles

---

<sup>6</sup> Na definição de Ricardo Lobo Torres, o princípio da proteção da confiança do contribuinte aproxima-se do princípio da boa-fé, o que significa que “o Estado deve respeitar a segurança dos direitos fundamentais do contribuinte, agindo segundo a moralidade e a equidade”. O princípio aparece, portanto, amalgamado aos princípios da legalidade, irretroatividade e proibição de analogia (Cf. TORRES, Ricardo Lobo, op. Cit., p. 571).



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

individuais, pessoais e concretos<sup>7</sup>. A previsibilidade, portanto, encerra a exigência de certeza e calculabilidade por parte dos cidadãos em relação aos efeitos dos atos normativos<sup>8</sup>.

A possibilidade de compensação com débitos de terceiro, incorridos após a cessão do direito, aniquila qualquer previsibilidade/certeza/calculabilidade pelo cessionário, frustrando qualquer espécie de expectativa ou confiança quanto ao efetivo recebimento do crédito.

Diante disso, por qualquer ângulo que se analise a questão, é irrefutável a violação ao princípio da segurança jurídica.

E mais, o dispositivo em foco **viola o princípio da proporcionalidade (artigo 5º, caput, II)**, tendo em vista a inadequação entre o meio adotado e a finalidade eleita na exposição de motivos.

Nesse sentido, se a finalidade era a compensação nas situações em que houvesse identidade entre credor e devedor, é claramente inadequada a previsão de compensação com débitos de terceiros (credor original).

O princípio da proporcionalidade deriva da construção dos direitos e garantias fundamentais, na sua conjugação com os artigos 1º, III, 3º, I (desenvolvimento econômico); 5º, caput, II, XXXV, LIV e seus §§ 1º

---

<sup>7</sup> Cf. ÁVILA, Humberto. *Benefícios Fiscais Inválidos*, in Revista Tributária e de Finanças Públicas, nº 42, 2002, p. 113.

<sup>8</sup> Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993, p. 371-373. Nas palavras de Canotilho: “O homem necessita de certa segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo considerou como elementos constitutivos do Estado de Direito o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão”. Na opinião de Ricardo Lobo Torres: “a segurança jurídica, como garantia dos direitos fundamentais, extrema-se das outras formas de segurança. Não se confunde com a segurança pública ou com a segurança nacional que têm conotações políticas. Nem com a segurança social (= seguridade social) eis que esta é forma de garantia contra os riscos sociais (invalidez), desemprego, etc), exibindo status positivus socialis” (Cf. TORRES, Ricardo Lobo, op. cit., p. 243).





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

e 2º; 60, § 4º, IV da Constituição Federal<sup>9</sup>. A sua aplicação exige que o ato normativo seja (i) pertinente ou adequado (adequação entre meios e fins), (ii) necessário e (iii) razoável (proporcionalidade em sentido estrito ou proibição de excesso)<sup>10</sup>.

O Exmo. Ministro Gilmar Mendes Ferreira, em artigo que investiga “*A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*”, observa que o princípio da reserva legal converteu-se atualmente no princípio da reserva legal proporcional, exigindo não somente a necessidade de utilização de lei, mas também a adequação entre os meios utilizados e os fins perseguidos<sup>11</sup>. Os excessos cometidos nos meios utilizados devem ser afastados, por irrazoáveis<sup>12</sup>.

Por fim, tendo em vista que o regime de leilão já atende aos objetivos da PEC, hoje promulgada na EC 62/2009 (reduzir o estoque de valores a serem pagos por Estados e Municípios), este dispositivo, além de inadequado, é **desnecessário**.

De fato, a redação do artigo 97 do ADCT da Emenda já prevê mecanismo de compensação de valores, além do sistema especial de pagamento de precatórios via leilão e acordos. Tais medidas prestigiam a

---

<sup>9</sup> Cf. BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da Proporcionalidade*, 3ª Ed., ed. Brasília Jurídica, 2003, p. 214/215.

<sup>10</sup> Cf. SOUZA, Hamilton Dias de; FERRAZ JR., Tércio Sampaio. “Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e a Federação”, in *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico*, Pesquisas tributárias. Nova Série, nº 8. Coordenador Ives Gandra da Silva Martins; conferencista inaugural José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 71.

<sup>11</sup> Cf. FERREIRA, Gilmar. *O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras*, in Repertório IOB de Jurisprudência, nº 3, p. 23, mar. 2000. Também publicado em: Repertório IOB de Jurisprudência, nº 14, pp. 361-372, jul/2000; Direito Administrativo, Contabilidade e Administração Pública, v. 4, nº 4, pp. 23-44, mar/2000.

<sup>12</sup> Cf. TÁCITO, Caio. *A Razoabilidade das Leis*, in Revista de Direito Administrativo, nº 204. São Paulo: Renovar, 1991, p. 2: A essência do princípio da proporcionalidade (em sua acepção de proibição de excesso) consiste justamente em confrontar a onipotência do legislador, visando afastar a lei arbitrária, que, “*embora formalmente perfeita, atinge os direitos fundamentais do cidadão em sua substância*”<sup>12</sup> ou “*fere a consciência jurídica pelo tratamento absurdo ou caprichoso e que destoa dos princípios que vise a regular*”.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

finalidade primordial de equacionar a situação dos Estados e Municípios em relação às suas dívidas judiciais, sendo totalmente desnecessária a inclusão do parágrafo 9º.

A finalidade expressamente consignada na proposta que originou a Emenda Constitucional foi equacionar o “*enorme volume de precatórios não pagos por parte dos Estados e Municípios*” (g.n.). O relatório da proposta destaca que: “*Seria desejável que os orçamentos dos estados e municípios permitissem o pagamento imediato das dívidas de precatórios. A realidade, entretanto, é bem diferente. A situação de muitos estados e municípios em relação ao endividamento de precatórios é bastante delicada*”.

Nesse cenário, a ausência de adequação e necessidade do parágrafo 9º resulta flagrante violação ao princípio da proporcionalidade.

Idêntico entendimento, outrossim, assevera a manifesta **vulneração ao princípio da razoabilidade (proporcionalidade em sentido estrito) na sua acepção de proibição de excesso e o princípio do devido processo legal substantivo (artigo 5º, LIV, da CF)**, eis que ao atingir bem/direito de terceiros e inviabilizar o seu uso e fruição, sob o falso pretexto de viabilizar a compensação em casos em que o Estado é, ao mesmo tempo, credor e devedor, o dispositivo torna-se excessivo, pecando por **irrazoabilidade**.

O Exmo. Ministro Celso de Mello destaca que “*o Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público – tratando-se, ou não, de matéria tributária – devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do ‘substantive due process of law’ (CF, art. 5º, LIV). O postulado da*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

***proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais***<sup>13</sup>.

Em sentido genérico, o devido processo legal<sup>14</sup>, inserido no inciso LIV do artigo 5º da CF constitui a garantia do trinômio vida-liberdade-propriedade, ou seja, o direito à tutela àqueles bens da vida em sentido mais amplo possível. Em sentido material, significa que tem aplicação inclusive ao direito substantivo<sup>15</sup>, seja no ramo do direito público, como na prática dos atos administrativos e sua sujeição à estrita legalidade, seja no direito privado, no âmbito do exercício das liberdades constitucionais<sup>16</sup>. Implica a excepcionalidade da restrição de qualquer direito fundamental.

O critério para a preservação do princípio do devido processo legal substantivo encontra-se no princípio da razoabilidade, que impõe ao legislador o dever de adotar, dentre os meios existentes, **o menos gravoso e restritivo**. No caso, além de mais adequado, o meio menos restritivo seria restringir a possibilidade de compensação em relação aos débitos do detentor do precatório.

Tratando-se de cobrança de tributos mediante compensação de ofício sem que haja o pressuposto essencial da identidade entre credor e

---

<sup>13</sup> Cf. trecho extraído da ementa do AGRG no RE nº 200.844-3, j. 25/06/2000, DJ 16/05/2002, destaques originais.

<sup>14</sup> Sobre este princípio, v. Elizabeth Maria de Moura, O devido processo legal na Constituição brasileira de 1988 e o estado democrático de direito, São Paulo, Atlas, 2000; e Maria Rosynete de Oliveira, Devido processo legal, Porto Alegre, Fabris, 1999.

<sup>15</sup> O *substantive due process* teve lugar, em suas origens, no exame dos limites do poder governamental promovido na Corte norte-americana no final do século XVIII, em especial à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade de tais atos no seio da ordem jurídica (law of the land). Sobre o princípio da proporcionalidade e sua função de solucionar antinomias aparentes entre normas constitucionais, v. Humberto Ávila. Teoria dos Princípios – Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, e José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 443.

<sup>16</sup> Cf. Nelson Nery Jr., Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 40.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

devedor, tal excesso configura a chamada **adoção de meio coercitivo** para a cobrança de tributos, já rechaçado por esse E. STF em diversas oportunidades<sup>17</sup>.

A medida veiculada pelo parágrafo 9º do artigo 100 da CF é excessiva e abusiva, violando os princípios da razoabilidade (proporcionalidade em sentido estrito) e do devido processo legal substantivo (artigo 5º, LIV, da CF), vulnerando, ademais, **o princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da CF)**, posto que adota critério de discriminação sem motivo razoável entre contribuintes cujos débitos sejam objeto de defesa administrativa ou judicial e aqueles cujos débitos sejam objeto de parcelamento. A previsão, portanto, privilegia os litigantes em detrimento daqueles que optaram pelo pagamento dos seus débitos.

Ao tratar do conteúdo jurídico do princípio da igualdade, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que: *“o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fato de desigualdade; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados”*<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> Prova disso são as Súmulas nºs 70 (*“É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”*), 323 (*“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”*) e 547 (*“Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”*).

<sup>18</sup> Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 23, 29-30.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

No caso, não há qualquer motivo que justifique a sujeição apenas dos contribuintes que parcelaram seus débitos ao gravoso tratamento imposto pelo dispositivo. Também não há qualquer correlação lógica entre essa condição e a finalidade da norma.

Tal discriminação afigura-se ainda mais desarrazoada na medida que ambos os casos (defesa judicial/administrativa e parcelamento) constituem hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no CTN (recepcionado pela CF com o status de Lei Complementar), no exercício da competência expressamente atribuída pelo artigo 146, III, “b” da CF<sup>19</sup>. Quando menos, o dispositivo deveria ter excepcionado todos os débitos suspensos nos termos da lei.

A adoção de critério de discriminação sem motivação justa ou razoável implica violação ao princípio da igualdade (artigo 5º, *caput*, da CF), razão pela qual pede e espera a declaração de inconstitucionalidade da íntegra do § 9º do art. 100.

Caso não acolhida a tese acima ventilada, o que se admite apenas por argumentação, e considerando o exposto, espera o Conselho Federal da OAB que este E. STF dê interpretação conforme à Constituição, no sentido de fixar o entendimento que a compensação ‘poderá’, e não ‘deverá’, ser procedida, retirando do texto, por redução, a expressão ‘original’.

---

<sup>19</sup> “Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (...)”.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**3.3.3 – ARTIGO 100, § 12º - ARTIGO 97, § 1º, II – ARTIGO 97, § 16º – ATUALIZAÇÃO DE VALORES REQUISITÓRIOS – ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA – OFENSA À COISA JULGADA E À SEPARAÇÃO DOS PODERES:**

Nesse tópico, ainda que louvável a Emenda Constitucional no que tange à fixação de juros objetivando sanar divergências jurisprudenciais, incorreu a norma em patente **ofensa ao princípio da separação de poderes** (art. 2º, CF) e **à coisa julgada** (art. 5º, XXXVI, CF), exatamente quando determinou a indexação da atualização ao índice da caderneta de poupança, delimitando, assim, a fixação de critérios pelo Juiz.

Eis o dispositivo impugnado:

“(…)  
Art. 100 ………

*§ 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.*  
(…)”

Como se vê, o texto determina a indexação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como fator de atualização dos requisitórios após a expedição do precatório, retirando do Poder Judiciário e das decisões judiciais por ele proferidas, contudo, qualquer possibilidade de fixação de critério diferente.

Tal dispositivo é flagrantemente inconstitucional, pois viola o direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da CF) ao utilizar o índice de remuneração básica da caderneta de poupança como correção monetária.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

O atual índice de correção incidente sobre a caderneta de poupança - a Taxa Referencial (TR), é inadequado e cria distorções a favor do Poder Público, gerando incentivo às demandas protelatórias, agredindo os invioláveis princípios da moralidade e eficiência inseridos no art. 37 da CF/88, e já foi rechaçado por este C. STF anteriormente.

De fato, o índice é muito inferior ao Índice de Preços ao Consumidor, que até hoje vem sendo utilizado para a correção dos precatórios federais. Portanto, tal alteração – além de inadequada, conforme se verá adiante - acarretará brutal redução do valor do crédito, que restará corroído pela inflação.

Adotando-se, como exemplo, os percentuais disponíveis nos últimos anos, a diferença entre este que se pretende fazer valer a aquele que influencia os créditos da Fazenda Pública seria de mais de 4% (quatro por cento) a.a., podendo chegar a 30% (trinta por cento) ao final do prazo decenal de pagamento em relação aos precatórios parcelados sob o regime do artigo 78 do ADCT.

Ou seja, além de se submeterem a um regime moratório, tais credores seriam tolhidos em parte significativa de seu crédito, não havendo contra-partida no que diz respeito aos seus débitos. Evidentemente, esse impacto torna-se ainda maior quanto maior for o prazo para o pagamento.

Isso significa que, no caso dos precatórios estaduais e municipais sujeitos ao regime instituído pelo artigo 97 do ADCT, essa diferença poderá simplesmente corroer todo o crédito, já que o pagamento poderá vir a ocorrer daqui a 30 anos ou mais.

Não por outra razão, este C. STF já reconheceu a insuficiência e inadequação da TR como índice de correção monetária: “A



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

*taxa referencial (TR) não e índice de correção monetária ... não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda” (ADI 493-0/DF, Relator Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 04.09.1992 - grifamos)*

Tal entendimento apenas corrobora a premissa fundamental historicamente adotada por esse E. STF de que correção monetária não se trata de um “*plus*”, mas uma decorrência natural do direito de propriedade garantido no artigo 5º, XXII, da CF<sup>20</sup>, que apenas visa recompor a corrosão do poder aquisitivo da moeda pela inflação. Por esse motivo, a adoção de critério que não recomponha essa corrosão culminará em inevitável violação ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da CF), erigido como cláusula pétrea desde as primeiras Constituições Brasileiras.

Também **viola o princípio da igualdade** (artigo 5º, caput, da CF) ao adotar critério de discriminação, sem motivo razoável, entre a forma de correção monetária e aplicação de juros acessórios dos débitos do Estado e a forma de correção monetária e aplicação de juros acessórios dos débitos do contribuinte.

Conforme visto anteriormente, a discriminação de situações e pessoas em face do princípio da isonomia exige: (i) a razoabilidade do critério de ‘discrimen’ eleito; (ii) a sua correção lógica com a disparidade estabelecida e (iii) a sua consonância com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados<sup>21</sup>.

Não é o que se verifica no presente caso.

O novo artigo 100, § 12º da, com redação da Emenda Constitucional nº 62/2009 estipula a correção dos débitos do Estado de

---

<sup>20</sup>Cita-se a título exemplificativo a neste E. STF, a ACO nº C404 execução – AGR/SP e no E. STJ, o AGRG no AGRG na MC nº 15218- SP; etc.

<sup>21</sup> Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 23, 29-30.





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

acordo com o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente TR, acrescido de juros moratórios de 6% a.a.), enquanto os seus créditos fiscais são corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC (cf. Lei nº 9.430/96).

No caso, não há uma correlação lógica entre o critério de discriminação imposto e a finalidade da medida. A adoção de critérios distintos entre o Estado e o contribuinte sem motivo justo ou razoável viola o princípio da igualdade (artigo 5º, *caput*, da CF).

Não há dúvida que em determinadas situações o Estado haja em situação vertical em relação aos indivíduos (*e.g.* segurança pública), em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. Nas relações envolvendo a correção de dívidas recíprocas, contudo, o Estado situa-se em patamar horizontal, sujeito, portanto, a critérios equivalentes. Pior, a desigualdade de tratamento, nesse caso, levará à incentivos maléficos e contrários aos princípios da moralidade e da eficiência, que devem, sempre, reger os atos praticados pela Administração Pública.

Além disso, **viola os princípios da moralidade e da eficiência** (artigo 37, *caput*, da CF) ao aplicar índice de correção monetária desigual em favor do Estado, vez que a nova redação do § 12º do artigo 100 da CF fará com que o Estado se beneficie economicamente da discussão judicial de seu débito.

Com efeito, ao ter suas dívidas atualizadas por índice inferior ao que atualiza seus créditos, o incentivo econômico do Estado será o de prolongar indefinidamente as discussões judiciais em que figura no pólo passivo, pois estará “ganhando” mais para seus cofres. Ledo engano,



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

pois evidentemente a conta será paga pela totalidade dos cidadãos, e de forma ineficiente, relativa aos custos dos litígios, obstáculos à vida empresarial, dificuldades das pessoas físicas e energia alocada de forma pobre pelo Estado. Juridicamente, a questão leva à conclusão de que a norma incentiva o contrário da diretriz maior do art. 37 da Carta.

O princípio da moralidade previsto no *caput* do artigo 37 da CF implica o dever da administração pública “*de proceder em relação aos administradores com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte do cidadão*”<sup>22</sup>. O mote do princípio, portanto, reside na premissa de que: “*a supremacia do interesse público não significa supressão de interesses privados. Um dos mais graves atentados à moralidade pública consiste no sacrifício prepotente, desnecessário ou desarrazoado de interesse privado. O Estado não existe contra o particular, mas para o particular*”<sup>23</sup>.

É cediço que os direitos e garantias fundamentais não se limitam àqueles previstos no artigo 5º da CF. Os princípios que regem a administração pública incluem-se, sem dúvida alguma, dentre esses direitos e garantias. Trata-se de princípios fundamentais a qualquer Estado Democrático de Direito, conforme concebido pelos artigos 1º e 3º da Constituição Federal. Seria inconcebível um Estado imoral ou ineficiente ou se entender que uma emenda à Carta que levasse a esse resultado não seria violadora de cláusulas pétreas.

---

<sup>22</sup> Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. “*Curso de direito administrativo*, 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 69. Não está grifado o texto original.

<sup>23</sup> Cf. JUSTEN FILHO, Marçal. *O princípio da moralidade pública e o direito tributário*, in Revista de Direito Tributário, nº 67, São Paulo: Malheiros, p. 73.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Em atos praticados ilegalmente pela administração pública (e.g. desvio de recursos públicos), a violação ao princípio é nítida e facilmente identificável. Entretanto, a forma mais velada de violação ao princípio da moralidade é a edição de normas que visam conferir um suposto “ar de legalidade” a atos contrários à moralidade administrativa. É isso que ocorre na alteração dos critérios de correção dos precatórios, para colocá-los em nível inferior ao que é cobrado dos cidadãos nas suas dívidas com o Estado.

Mister frisar a esta C. Corte que a indignação a respeito da violação ora referida não reside pura e simplesmente na adoção do índice A, B ou C para a atualização das dívidas do Estado. A violação mais grave é a existência de dois pesos e duas medidas, que inexoravelmente levará a Administração a intensificar a conduta protelatória de seus litígios, assoberbando com maior intensidade este Judiciário e criando uma onda de efeitos imorais e ineficientes para toda a sociedade.

O descompasso com a eficiência que deve reger a atuação do Estado, no que diz respeito à sua interação com o Judiciário, ganha maior relevo quando o tema é foco de atenção de todos. É fato comprovado que o Estado é hoje o maior responsável pelo atolamento de ações no Judiciário e já goza de diversas prerrogativas e privilégios em relação aos seus administrados. A concessão de benefícios e incentivos econômicos agravará sobremaneira essa situação.

Afigura-se imoral não somente por impor privilégio injustificado ao Estado, mas por resultar prejuízo: (i) aos credores do Estado, que temerão os seus créditos corroídos pela inflação no decorrer do tempo, já que a correção não reflete o poder aquisitivo da moeda; (ii) ao



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Poder Judiciário, que apesar de lutar por um Sistema Judiciário acessível, ágil e efetivo, se deparará com aumento expressivo de ações judiciais dos órgãos estatais, que irão se avolumar nas estantes dos Tribunais; e (iii) todo o cidadão contribuinte, que é cobrado com eficiência pelo Estado, sem a contrapartida da eficiência no recebimento dos seus créditos.

O princípio da **eficiência** impõe ao Estado a persecução do bem comum, de forma imparcial, neutra, transparente, eficaz, sem burocracia e em busca da qualidade, evitando desperdícios. O dispositivo ora atacado permitirá que o Estado se beneficie de atos protelatórios praticados com o fim de postergar o adimplemento de suas dívidas, na contramão do princípio da eficiência da justiça, que vem sendo amplamente implantado e difundido por essa E. Corte.

De fato, tal conduta atenta contra a própria intenção desse E. STF, expressa por meio do “II Pacto Republicano de Estado”, de conceber um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, com o escopo de, entre outros, aprimorar a prestação jurisdicional mediante a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e a prevenção de conflitos<sup>24</sup>. Essa nobre finalidade vem sendo perseguida e implantada por meio de medidas como (i) a alteração da lei das execuções, (ii) implementação da sistemática de recursos repetitivos, (iii) aperfeiçoamento das súmulas vinculantes do STF, (v) instituição de planos plurianuais do CNJ, (vi) elaboração de um novo Código de Processo, (vii) implementação do processo civil eletrônico, etc.

Por tais motivos, esta instituição clama que Vs. Exas. reflitam sobre os efeitos nefastos que se escondem sob a nova redação do

---

<sup>24</sup> Cf. Pacto assinado entre o Ministro Presidente deste E. STF em conjunto com o Presidente da República e os Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados, em meados de abril.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

artigo 100, §12º, da CF viola os princípios da moralidade e da eficiência previstos no *caput*, do artigo 37, da CF, cuja manutenção não se pode permitir, pois não se pode conceber, nos dias atuais, que os cidadãos não tenham o direito fundamental de terem um estado norteado pelo princípio da eficiência ou, quando menos, da moralidade.

É dizer, ainda, em outro vértice, que independentemente do critério fixado pela sentença judicial transitada em julgado, a atualização do valor da condenação após sua expedição e até o efetivo pagamento será feita pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, esvaziando, assim, o conteúdo decisório, a autonomia e a autoridade das decisões judicial, em manifesta **quebra do princípio da separação dos poderes** (art. 2º, CF).

Tal comando extravasa os limites materiais impostos pela coisa julgada, de modo que independentemente do julgamento proferido pelo Poder Judiciário há de ser aplicado o contido no § 12º do art. 100, pelo que **vulnera, portanto, o princípio da coisa julgada e do ato jurídico perfeito** (art. 5º, XXXVI, CF).

Como se sabe, a norma de direito, em geral, se projeta para o futuro, mas pode alcançar as situações passadas desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, falecendo competência ao legislador, no entanto, para afetar as situações jurídicas já consolidadas em sentença judicial transitada em julgada.

Desconsiderar tal postulado implica, com todo respeito, em **fragilizar o princípio da segurança jurídica** (art. 5º, 'caput', CF), haja vista que a consistência e a estabilidade do Direito definida em decisão judicial transitada em julgado perderá sua autoridade e sua eficácia, de nada



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

valendo ao julgador, conforme o caso concreto, fixar critério diferenciado para atualizado do débito.

Na verdade, quando o § 12º impõe, desde já, a vinculação da atualização ao índice da caderneta poupança acaba por interferir, desarrazoadamente, na autonomia e autoridade dos membros do Poder Judiciário em proferir suas decisões, fazendo, portanto, tabula rasa do comando sentencial.

Observe-se, por exemplo, que o Código Civil de 2002 já prevê, no art. 406, a aplicação de juros de 1% (um por cento) nas condenações judiciais, e não a atualização pelo índice oficial da caderneta de poupança, situação esta que restaria preterida no caso dos requisitórios, em manifesta violação aos critérios eventualmente definidos pela coisa julgada.

No âmbito da União, muito embora a Lei nº 9.494/97 tenha idêntica redação ao dispositivo ora impugnado, conforme abaixo transcrito, o fato é que não se pode retirar a liberdade, a autonomia e a autoridade do Poder Judiciário, bem assim a eficácia de suas decisões na fixação de critérios para atualização da condenação judicial, recaiando o § 12º do art. 100 em absoluta violação ao postulado da separação dos poderes (art. 2º, CF).

“(…)  
Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. [\(Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)  
“(…)”



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

A argumentação acima ventilada aplica-se, igualmente, ao inciso II do § 1º do art. 97, que prevê idêntica redação, bem assim ao § 16º do art. 97, também no mesmo sentido.

“(…)

*Art. 97 Até que seja editada lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:*

*I – pelo depósito, em conta especial, do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou*

*II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes de regime especial de pagamento.*

.....

*§ 16 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples, no mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.*

“(…)”



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Pede-se, nesse particular, a declaração de inconstitucionalidade do § 12º do art. 100, bem como do inciso II do § 1º, e § 16º, ambos do art. 97, da CF, abaixo transcritos, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Caso assim não se entenda, que seja dada interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de fixar o entendimento que a atualização da condenação judicial ocorrerá de acordo com os critérios fixados na coisa julgada, haja vista a absoluta interferência do constituinte derivado na autonomia e autoridade dos membros do Poder Judiciário em delimitar os critérios de atualização das condenações judiciais.

**3.3.4 - ARTIGO 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT - REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – MORATÓRIA – ‘CALOTE OFICIAL’.**

O art. 2º da Emenda Constitucional nº 62/2009 acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, instituindo, assim, o chamado regime especial que admite a possibilidade de parcelamento dos precatórios em até 15 (quinze) anos.

Eis a redação do dispositivo:

“(…)

*Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:*

***Art. 97 Até que seja editada lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas***





# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:*

*I – pelo depósito, em conta especial, do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou*

*II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes de regime especial de pagamento.*

*§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:*

*I – para Estados e para o Distrito Federal:*

*a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;*

*b) de, no mínimo, 2% (dois por cento) para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento), da receita corrente líquida:*



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

## ***II – para Municípios:***

***a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento), da receita corrente líquida;***

***b) de, no mínimo, 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento) para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;***

***§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidos:***

***I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;***

***II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 desta Constituição Federal.***

***§ 4º As contas especiais de que tratam os § 1º e § 2º, serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos Tribunais.***

***§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os § 1º e § 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.***

***§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento), dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronologia de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano, e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.***



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.**

**§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:**

***I – destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;***

***II – destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor, por precatório;***

***III – destinados a pagamento, por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.***

**§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8 deste artigo:**

***I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;***

***II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora, até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;***

***III – ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;***

***IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;***

***V – serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;***

***VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;***



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**VII – ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado, cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser fixado por edital;**

**VIII – o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;**

**IX – a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.**

*§ 10 No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º, e os §§ 2º e 6º deste artigo:*

*I – haverá o seqüestro de quantia nas contas de Estados, do Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;*

*II – constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;*

*III – o Chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;*

*IV – enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:*

*a) não poderá contrair empréstimo interno ou externo;*

*b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;*

*V – a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.*

*§ 11 No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do*



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 desta Constituição.*

***§ 12 Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:***

***§ 13 Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.***

***§ 14 O regime especial de pagamento de precatório previsto no § 1º, I, vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no § 1º, II.***

***§ 15 Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.***

***§ 16 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples, no mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.***

***§ 17 O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal ser computados para efeito do § 6º deste artigo.***

***§ 18 Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade, até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.  
(...)”***



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Como se vê, novamente o constituinte derivado altera o regime constitucional de pagamento de precatórios, não bastassem as desastrosas modificações advindas com o art. 33, do ADCT (parcelamento em oito anos), bem como a moratória decretada pela EC nº 20/2000 (art. 78, ADCT – parcelamento em 10 anos), ainda pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal em face do ajuizamento da ADI 2362.

Nesse contexto, **entende o Conselho Federal da OAB que o art. 97, § § 1º e 2º ofende o art. 60, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal, bem como os artigos 2º, e 5º, incisos XXXV, LIV e LXXVIII.**

Com efeito, na garantia de acesso ao Judiciário e na garantia de respeito ao devido processo legal, garantias individuais (art. 5º, XXXV e LIV, da CF), está ínsito que a decisão final, a conclusão da demanda, deverá dar-se em tempo razoável.

Como assinala J.J. Gomes Canotilho<sup>25</sup>, ‘*A proteção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma proteção eficaz e temporalmente adequada*’, sendo indubioso que estender a execução por prazo de até 15 (quinze) anos, com todo respeito, afasta decisão final em prazo razoável, implicando, ainda, em vulneração ao art. 5º, LXXVIII<sup>26</sup>, da CF.

Ora, conferir às execuções contra o Poder Público a possibilidade de liquidação no prazo de até 15 (quinze) anos significa verdadeira zombaria, galhofa que se faz ao jurisdicionado e ao próprio Poder Judiciário.

---

<sup>25</sup> Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 2ª edição, pág. 454.

<sup>26</sup> LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

O prazo de até 15 (quinze) anos não é adequado nem razoável, mormente tendo-se em conta que será ainda mais dilatado pela interposição de sucessivos recursos pela Advocacia Pública por ocasião de cada pagamento, nos quais serão debatidos diversos temas, daí a ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LXXVIII, da Lei Fundamental.

O acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), considerado a dimensão do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), nem de longe restam preservados quando se confere ao Poder Público a possibilidade de pagamento de seus débitos em até 15 (quinze) anos.

**Da impenhorabilidade dos bens estatais**, que justifica a existência da execução por meio de precatórios, com todo respeito, **não se extrai a possibilidade de liquidação em longínquas prestações.**

É dizer, de outro modo, que a independência do Poder Judiciário, sua autonomia e a autoridade de suas decisões restam amesquinçadas pela admissibilidade do Poder Público quitar seus débitos em até 15 (quinze) anos, advindo dessa premissa a vulneração aos artigos 2º e 60, § 4º, incisos III e IV, da Carta da República, visto que o dispositivo em tela **atentou contra a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.**

De fato, a Emenda fere a própria divisão dos Poderes, posto que partir em até 15 (quinze) anos a indenização, significa, antes de tudo, fracionar o pagamento das execuções contra o Estado, tornando a Administração (função executiva) praticamente imune aos comandos do Poder Judiciário, além de transformar o adimplemento de precatórios em mera escolha política dos governantes.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

O dispositivo ora impugnado sacrifica o direito ao recebimento à indenização decorrente da sentença judicial, e ao diferi-lo quando o devedor trata-se do Poder Público **atenta contra o princípio da proporcionalidade**, na medida em que adotou medida ‘excessiva’ e ‘injustificável’ limitadora abusiva de direito individuais.

**Imperioso, portanto, o reconhecimento de que o art. 97, § 1º, inciso II, ao criar o regime especial de pagamento de precatórios e fixar prazo de até 15 (quinze) anos para adimplemento, viola os arts. 2º e 60, § 4º, incisos III e IV, da Carta Federal de 1988.**

**Nesse contexto, o disposto no § 1º, inciso I, do art. 97, acaba sendo inconstitucional por imbricamento, haja vista que o sistema entrelaçado criado pelo constituinte derivado não permite a subsistência de um dispositivo isoladamente.**

Com todo respeito, as dificuldades eventuais de numerário para o pagamento de indenizações não podem servir de justificativa para sacrificar o direito de quem já foi ofendido anteriormente por ato do Estado, principalmente quando reconhecido por sentença judicial transitado em julgado.

O prêmio que se conferiu ao Poder Público violador do Direito, noutra vértice, em detrimento do ofendido, mostra que a medida adotada não atende ao interesse público, já que não editada pelo povo, para o povo, havendo, portanto, patente desvio de finalidade, já que muitos administradores públicos tem optado por não adimplir suas obrigações com credores de precatórios.

O afastamento da norma do fim que lhe seria próprio e a desproporção da medida configuram desvio do Poder Constituinte derivado





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

e ofensa ao princípio da proporcionalidade, causas suficientes cada qual para a declaração de inconstitucionalidade.

A esse respeito lembre-se Clémerson Merlin Cléve<sup>27</sup>:

*“(…)  
Pode ocorrer também a inconstitucionalidade material quando a norma, embora disciplinando matéria deixada pelo Constituinte à ‘liberdade de conformação do legislador’, tenha sido editada ‘não para realizar os concretos fins constitucionais, mas sim para perseguir outros, diferentes ou mesmo de sinal contrário àqueles’, ou, tendo sido editada para realizar finalidades apontadas na Constituição, ofende a normativa constitucional para fazê-lo de modo inapropriado, desnecessário, desproporcional ou, em síntese, de modo não razoável. Trata-se, no primeiro caso, da hipótese do desvio ou excesso do poder legislativo, e, no segundo, de manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade dos atos do Poder Público, e aqui, do Poder Legislativo.  
(…)”*

Os vícios que ora aponta o autor se tornam ainda mais evidentes quando se observa qual seria o destino dado pelos entes federativos aos recursos reservados para o pagamento das decisões judiciais, uma vez que o § 6º apregoa que 50 % (cinquenta por cento) dos recursos é que seriam utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, não bastasse a primeira moratória instituída pela EC nº 20/2000 (parcelamento em 10 anos).

Observe-se que a redação do art. 97, § 1º, inciso II, ao estipular o regime especial de pagamento de até 15 (quinze) anos remete o leitor ao contingenciamento referido no § 2º, o qual, à sua vez, prevê a fixação de percentuais para depósito em conta especial, a saber:

(…)

---

<sup>27</sup> A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 45.



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes de regime especial de pagamento.*

*§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:*

*I – para Estados e para o Distrito Federal:*

*a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;*

*b) de, no mínimo, 2% (dois por cento) para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento), da receita corrente líquida:*

*II – para Municípios:*

*a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento), da receita corrente líquida;*

*b) de, no mínimo, 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento) para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;*

*(...)*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Aqui, também, há violação aos artigos 2º e 60, incisos III e IV, da Carta Maior, eis que o devedor (Poder Público), pela redação do § 2º e incisos I e II, apenas pode dispor de percentual fixo para o pagamento de seus débitos, preservando, pois, o Estado e seu patrimônio em absoluto prejuízo de seus credores.

O texto, em boa verdade, trata o credor como interlocutor irrelevante, e deixa-o à morte, blindando, contudo, o patrimônio público, uma vez que o constituinte derivado, nos incisos I e II do § 2º, **delimita e vincula**, desarrazoadamente, percentuais para pagamento dos débitos.

É a aplicação oficial da velha máxima ‘Devo, não nego. Pago, quando puder’, pois os entes públicos são reconhecidamente devedores (sentença judicial condenatória transitado em julgado) e, ao mesmo tempo, premiados pelo constituinte derivado com o fato de não estarem obrigados, de agora em diante, a disporem de mais do que os limites estipulados (incisos I e II), ainda que haja fila de credores e os mesmos já terem sido obrigados a longa espera.

**É latente**, com todo respeito, a **violação** do § 2º, incisos I e II, do art. 97, **aos postulados da separação dos poderes** (art. 2º, CF) e **às cláusulas pétreas** definidas nos incisos III e IV, do § 4º do art. 60, da Constituição.

Com efeito, as dotações orçamentárias para pagamento de precatórios não de ser integrais, consignadas, diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento segundo a possibilidade de depósito.

Assim, na medida em que o § 2º estipula 1/12 da receita corrente líquida dos entes federativos, conforme percentuais descritos nos



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

incisos I e II, implica em contingenciamento indevido de valores, visto que os débitos da Fazenda Pública oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado são insuscetíveis de tal tratamento ou quaisquer outras medidas constritivas, sob pena de amesquinamento e gritante desrespeito às decisões emanadas do Poder Judiciário.

Não cabe, em matéria de precatórios, fazer-se contingenciamento de valores conforme percentuais descritos, visto que a dotação orçamentária a esse fim destina-se ao estrito cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado, e não para eventuais ou novos investimentos ou despesas de outra natureza, incorrendo o dispositivo em **manifesta violação à Separação dos Poderes** (art. 2º, CF).

E, ainda inconstitucional, é a vinculação do percentual de 1,5% ou 35% do estoque de precatórios corresponder à receita corrente líquida (alínea ‘a’ do inciso I do § 2º), bem como 2,0% cujo estoque de precatórios corresponder a mais de 35% da receita corrente líquida (alínea ‘b’ do inciso I do § 2º), haja vista que o contingenciamento de recursos tem por escopo o descumprimento das decisões judiciais.

O mesmo se diga, ‘data venia’, em relação aos Municípios (inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’).

Com efeito, a consignação direta ao Poder Judiciário das dotações orçamentárias e dos créditos abertos ao pagamento de precatórios, bem como a intenção do constituinte derivado de frustrar esses pagamentos devidos, e já reconhecidos pela autoridade da decisão judicial, não podem ser passíveis de contingenciamento, daí a **inconstitucionalidade do dispositivo ao limitar a receita destinada ao pagamento de precatórios aos percentuais de receita líquida dos entes federativos** (art. 97, § 2º,



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

incisos I, alíneas 'a' e 'b', e II, alíneas 'a' e 'b'), sendo claro que os valores devem compreender a integralidade dos precatórios devidos, justamente para que até o final do exercício seguinte se opere o pagamento daqueles apresentados até 1º de julho.

Não há sentido em determinar ao Presidente do Tribunal o pagamento dos precatórios se, efetivamente, não houvesse de entender como determinação da Constituição Federal que os precatórios apresentados até 1º de julho sejam devidamente pagos até o final do exercício seguinte, pondo-se por termo a situação atual.

É indefensável que conste nas Constituições Modernas, a exemplo de constituições democráticas como a de 1988, que decisões judiciais transitadas em julgado e que imponham débitos à Fazenda Pública não sejam cumpridas, ou mesmo que os pagamentos de tais obrigações só ocorram quando o devedor pretender quitá-los, sob a alegação principal de que os entes federativos não dispõem de recursos.

A rigor, a prevalecer tal hipótese é manifesto o prejuízo aos direitos fundamentais do cidadão e de particulares que litigaram contra a Fazenda Pública, de ordinário, por longos anos a fio, permanecendo, portanto, desrespeitados pelo devedor.

Sabe-se que as regras que envolvem o regime de pagamento de precatórios possuem natureza de regras constitucionais de natureza processual, e que os regulares pagamentos devidos pelo Poder Público decorrem de sua sucumbência em litígio judicial.

O **precatório**, nesse contexto, não é nada mais do que o procedimento destinado a dar cumprimento efetivo às sentenças judiciais



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

condenatórias, transitadas em julgado, revelando-se, portanto, **garantia constitucional de cumprimento dessas decisões judiciais.**

Nas palavras de Castro Nunes<sup>28</sup>, conforme abaixo, é notável observar que o cumprimento das sentenças condenatórias de pagamentos pelo Poder Público é garantia constitucional do jurisdicionado, de modo que sua não observância implica em vulneração ao Texto Maior, a saber:

“(…)  
*O espírito das instituições é, acima de quaisquer dizeres literais do texto, prestigiar o Judiciário, assegurando, às decisões, a eficácia indispensável à sua autonomia e independência, em face dos outros Poderes de Estado.*  
“(…)”

Em razão dessa premissa é que se construiu a jurisprudência no sentido de admitir o seqüestro de verbas públicas para pagamento de precatórios quando preterida a ordem de apresentação, cujo valor certo e líquido definido em sentença judicial transitada em julgado há de ser pago, sob pena de **ferimento ao direito adquirido do jurisdicionado, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada** (art. 5º, XXXVI, CF).

Com todo respeito, ao Poder Público não cabe impor ao jurisdicionado o ‘como’, o ‘quando’ e o ‘se’ o pagamento vai ocorrer (do modo que mais lhe aprover), haja vista que o precatório nada mais representa do que a garantia constitucional de cumprimento das decisões judiciais.

**Veja-se, ainda, que ao estipular o regime especial de pagamento de precatórios o art. 97, § 1º, conferiu ao ente federativo a possibilidade de opção pelas hipóteses descritas nos incisos I e II, mas as vinculou, no entanto, aos limites estabelecidos no § 2º (depósito de**

---

<sup>28</sup> Da Fazenda Pública em Juízo, 1ª ed., pág. 239.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**1/12 da receita corrente líquida em conta especial), impondo odiosa distinção entre os Estados/Distrito Federal [§ 2º, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’] e os Municípios [§ 2º, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’].**

**A violação às garantias individuais é patente, tendo referidos dispositivos contrariado a literalidade do art. 60, § 4º, III e IV, assim como os artigos 2º e 5º, XXXVI, todos da CF.**

**Nesse contexto, o disposto nos §§ 3º, incisos I e II, 4º e 5º, ambos do art. 97, acabam sendo inconstitucionais por imbricamento, haja vista o sistema entrelaçado criado pelo constituinte derivado que não permite a subsistência de um dispositivo isoladamente.**

**Por outro lado, não bastassem as inconstitucionalidades acima apontadas, quis o constituinte derivado inovar o sistema de pagamento de precatórios com a **vinculação despropositada de 50%** (cinquenta por cento) **dos recursos de contingenciamento para pagamento de débitos da ordem cronológica, deixando os valores restantes, outrossim, para definição dos entes federativos com a realização de leilões e outros mecanismos.****

**É que o decorre da leitura conjunta dos §§ 6º, 8º e 9º, do art. 97, a saber:**

*“(…)*

***§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento), dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronologia de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano, e no §2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.***

***§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.***



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:**

***I – destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;***

***II – destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor, por precatório;***

***III – destinados a pagamento, por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.***

**§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8 deste artigo:**

***I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;***

***II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora, até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;***

***III – ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;***

***IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;***

***V – serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;***

***VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;***

***VII – ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado, cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior***





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

*percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser fixado por edital;*

*VIII – o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;*

*IX – a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.  
(...)”*

Como se vê, dos recursos previamente estipulados, apenas 50% (cinquenta por cento) de cada ente federativo serão destinados ao pagamento dos credores, conforme a ordem cronológica, ao passo que o restante serão destina a leilões.

Ou seja, **é o completo e absoluto desrespeito ao comando da coisa julgada e à separação dos poderes**, pois a nova sistemática **impõe** a opção do indeclinável credor pelo leilão, fazendo com que haja leilão entre os credores, sob pena de nada receberem e continuarem na fila para hipotético recebimento posterior.

Logo, a partir do exercício dessa dramática opção, os credores participarão do leilão e terão, obrigatoriamente, de reduzir ao máximo o desconto do crédito que possuem, pasmem, decorrente de sentença judicial condenatória transitado em julgado, em **extraordinária violação à coisa julgada e à autonomia, autoridade e eficácia das decisões do Poder Judiciário**.

Com todo respeito, é a instituição oficial da ‘pechincha’ da sentença judicial, em verdadeira banca de negociata e absoluto amesquinamento da autoridade do comando judicial.

E nem se diga que o credor tem a faculdade de aderir ou não ao leilão, visto que caso não opte por participar, dos valores disponíveis em



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

orçamento, apenas 50% (cinquenta por cento) é que sobram para o pagamento dos créditos em ordem cronológica, situação essa que impõe àquele credor que não participa a amargura de esperar mais tempo para ver seu crédito solvido. Ou seja, vai morrer sem nada receber, deixando seus direitos para usufruto dos netos (porque os filhos certamente nada receberão).

Significa, portanto, extraordinária e impensável **violação ao princípio da ordem cronológica de apresentação dos precatórios** (art. 100, CF), além de **manifesta ofensa à coisa julgada** (art. 5º, XXXVI, CF) e **à separação dos poderes** (art. 2º, CF). A regra ora impugnada não iguala os credores, pelo contrário, ela os desiguala em número, gênero e grau.

É dizer, de outro modo, que aquele que não optar em abrir mão de parte de seu crédito e pretender recebê-lo integralmente acaba sendo castigado pela punição restritiva da limitação orçamentária, sobretudo pela redução dos recursos disponíveis para pagamento de seus direitos reconhecidos em sentença judicial, cuja autoridade, eficácia e autonomia vai para o ralo, ‘data máxima venia’.

Na verdade, quem conceder o maior desconto levanta algum valor, sabe-se lá qual em face dos deságios que serão aplicados, significando conduta desleal do Poder Público a instituição desse mecanismo, sobretudo por desmerecer a autoridade do comando judicial, que constitui título representativo de dívida certa

Tal mecanismo oficializa, de uma vez por todas, o ‘calote oficial’, e **desrespeita o Estado de Democrático de Direito** (art. 1º, CF), **a Separação dos Poderes** (art. 2º, CF), **Segurança Jurídica** (art. 5º, ‘caput’, CF) e **a Coisa Julgada** (art. 5º, XXXVI, CF).



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Revela-se, ademais, como o **maior atentado à cidadania já visto na história brasileira**, pois a proposta só objetiva permitir que maus governantes dêem mais calote em seus credores, ficando claro que o Poder Público não pretende adimplir suas obrigações (Estado todo poderoso e mau pagador).

Impõe e institucionaliza o descumprimento das decisões judiciais, em manifesta fragilização ao sistema tripartite que sustenta o regime democrático, e em absoluto desprezo pela sentença judicial como afirmação da autoridade do Poder Judiciário, que se mostra incompetente para satisfazer seu próprio julgado, com todo respeito.

A sentença judicial transitada em julgado, longe de ser reconhecida como afirmação da autoridade de um Poder que a Constituição Federal apregoa como independente, passa a ter natureza de mercadoria e de ‘ativo podre’, com o máximo de respeito.

Leiloar as necessidades dos cidadãos é não compreender os princípios do Estado Democrático de Direito. Renunciar ao pagamento de direitos conquistados após longos anos de disputa judicial com o Poder Público é ignorar a essência dos postulados da Constituição Cidadã, privilegiando governantes descompromissados com o povo que os elegeu, privilegiando a imoralidade pública.

O leilão instituído pela combinação dos §§ 6º, 8º e 9º do art. 97 não tem nada de reverso. Pelo contrário, é perverso ao cidadão, posto que não basta precisar o problema pela falta de recursos para cumprir os deveres do Estado. É indispensável avaliar o fator social e consequência do inadimplemento estatal, e isso não restou efetuado pelo Congresso Nacional, ‘data venia’.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

A constitucionalidade da norma ora impugnada passa, inexoravelmente, pelo crivo da verificação de sua materialidade com os valores supremos da ordem fundamental democrática, bem como a ordem valorativa da Constituição Federal, restando cristalino que **a instituição de leilões reversos atenta contra a coisa julgada, contra a segurança jurídica e, também, viola a separação dos poderes.**

**Pede-se, assim, e considerando o imbricamento existente entre os §§ 6º, 8º e 9º, a declaração de inconstitucionalidade por ofensa absoluta ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF), à Separação de Poderes (art. 2º, CF), à igualdade e segurança jurídica (art. 5º, ‘caput’, CF), bem como ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).**

Alternativamente, espera o Conselho Federal da OAB que este E. STF, ao menos, declare a inconstitucionalidade da expressão ‘Pelo menos 50% (cinquenta por cento)’, constante do § 6º do art. 97, haja vista que os recursos necessários ao cumprimento da coisa julgada, enquanto afirmação da autoridade do Poder Judiciário, não podem ser objeto de contingenciamento por parte dos governantes, sendo preciso que eventual vinculação percentual seja integralmente destinada ao pagamento da fila decorrente da ordem cronológica.

Tal situação, se levada ao fim e ao cabo, permitiria que caso o ente federativo devedor quisesse, poderia utilizar outros recursos para as demais formas de liquidação das dívidas decorrentes de condenações judiciais, conforme a elevação da arrecadação de receita dos Estados/Municípios, o que permitiria, a rigor, a rigor, adimplemento de suas obrigações.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Em relação ao § 7º do art. 97, abaixo transcrito, observa-se que os valores serão pagos na ordem crescente do crédito, a saber, os credores que têm quantias menores serão pagos em primeiro lugar.

“(…)  
§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.  
“(…)”

Tal regra, em razão da relação de imbricamento com os demais dispositivos do art. 97, também se revela inconstitucional, notadamente por **ofensa ao princípio da igualdade** (art. 5º, ‘caput’, CF) ao propiciar tratamento desigual a credores que se encontram em situação idêntica.

Isto é, o constituinte derivado elegeu o critério do valor da dívida como divisor de águas entre os credores em idêntica situação, não havendo nenhuma relação de pertinência lógica entre a grave discriminação estabelecida entre os valores dos créditos a receber.

Portanto, o credor em quantias elevadas que não se submeter ao leilão e deságio de seu crédito, nada receberá do ente público, pois este privilegiou créditos menores para pagamento, daí a **ofensa ao princípio da igualdade de credores**, art. 5º, ‘caput’, da CF.

**Espera-se, nesse particular, seja declarada a inconstitucionalidade do § 7º do art. 97**, ora impugnado, pelas razões acima apresentadas.

No tocante aos demais dispositivos do art. 97, abaixo transcritos, identifica-se que o constituinte derivado criou verdadeiro sistema de entrelaçamento, cuja relação de imbricamento obsta a



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

permanência dos mesmos no corpo do ADCT individualmente considerados, daí a inconstitucionalidade que o Conselho Federal da OAB pugna pela declaração.

“(…)

*§ 10 No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º, e os §§ 2º e 6º deste artigo:*

*I – haverá o seqüestro de quantia nas contas de Estados, do Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;*

*II – constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à **compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;***

*III – o Chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;*

*IV – enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:*

*a) não poderá contrair empréstimo interno ou externo;*

*b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;*

*V – a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.*

*§ 11 No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 desta Constituição.*

*§ 12 Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda*



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:*

*I – quarenta salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;*

*II – trinta salários mínimos para Municípios.*

*§ 13 Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.  
(...)”*

Em especial, observa-se que o § 10º, inciso II, concede ao Poder Público mais uma prerrogativa, esquecendo-se, contudo, que o poder liberatório de tributos tem que ser automática para não se tornar inócuo.

A EC 30/2000 já conferia automaticamente tal situação, e a modificação ora impugnada, todavia, traz mais uma restrição de ordem totalmente inadmissível, esperando o autor seja declarada a inconstitucionalidade do dispositivo, ou, ao menos, seja dada interpretação conforme à Constituição par fixar-lhe o sentido de que o poder liberatório de tributos tem que ser automático.

Já quanto ao disposto no § 14º, abaixo indicado, veja-se que o constituinte derivado premia os maus governantes, haja vista que se torna leniente ao permitir a duração do regime especial enquanto o estoque de precatórios for maior que os recursos vinculados, tanto no caso de opção pela destinação de 1/12 de receitas, como, também, na hipótese de utilização da moratória de até 15 (quinze) anos, dispositivo esse que **impõe insegurança jurídica e desrespeita o princípio da razoável duração do processo.**



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

“(...)

**§ 14 O regime especial de pagamento de precatório previsto no § 1º, I, vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no § 1º, II.**

(...)”

A ofensa ao art. 5, ‘caput’, da Carta Maior, na vertente segurança jurídica das relações com o Poder Público, notadamente após reconhecimento do direito por sentença judicial transitada em julgado, impõe a declaração de inconstitucionalidade, já que ao Estado, pela redação do § 14º, foi permitido transformar o que a princípio é transitório em permanente, e **atinge**, ainda, **o ato jurídico perfeito daqueles precatórios que se encontram expedidos e em processos de parcelamento pela regra atual**.

Ou seja, os maus governantes nunca vão esgotar o estoque de precatório, tendo, assim, extensa margem de manobra para destinar receitas insuficientes que justifiquem a manutenção da moratória e o acúmulo de dívidas.

Tanto é assim que a redação do art. 4º da Emenda Constitucional nº 62/2009 prevê a possibilidade de continuidade, **indefinitiva**, da opção do ente federativo, incorrendo, da mesma forma, em **ofensa ao princípio da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF).

“(...)

*Art. 4º A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal:*

***I – no caso de opção pelo sistema previsto no inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;***





# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*II – no caso de opção pelo sistema previsto no inciso II do § 2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.  
(...)”*

Indiscutível, pois, a finalidade do constituinte derivado em premiar os **maus governantes**, que **não respeitam a autoridade das decisões judiciais transitadas em julgado**, bem como os princípios que regem o Estado Democrático de Direito, dentre eles a razoável duração do processo, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, sendo claro que o Poder Público, que é quem devia dar o exemplo, pretende institucionalizar sistema de pagamento de precatórios que oficializa o ‘calote público’.

Como se sabe, quis o constituinte originário, ao utilizar a terminologia Estado Democrático de Direito, que a República Federativa do Brasil configurasse uma ordenação estatal justa, mantenedora dos direitos individuais e metaindividuais, e garantidora dos direitos adquiridos, tendo os juízes e tribunais a devida imparcialidade para fazer valer seus entendimentos, ao passo que os governantes a devida responsabilidade junto aos governados, tudo de modo a preservar valores que informam as liberdades públicas em geral.

O mau pagador não precisará incluir em seu orçamento receita suficiente para o pagamento de seus débitos, decorrendo dessa questão a ofensa à República Federativa do Brasil, pois os governantes, nesse cenário, estão desprovidos de responsabilidade em relação ao pagamento de precatórios.

Em relação ao § 15 do art. 97, abaixo transcrito, mais uma vez o constituinte derivado incorreu em inconstitucionalidade, por **absoluta ofensa ao princípio do direito adquirido e ao ato jurídico perfeito** (art. 5º, XXXVI, CF).



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*“(...)*

*§ 15 Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.*

*(...)”*

Observa-se, indubitavelmente, que o dispositivo determina a modificação da sistemática hoje já contemplada no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, notadamente quando inclui no calote ora institucionalizado o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais da nova moratória.

Ou seja, é prolongar ainda mais o direito do cidadão/contribuinte em receber seus créditos, em patente ofensa à coisa julgada que se formou e encontra-se em processo de pagamento, bem assim ao direito adquirido daquele que já se viu prejudicado por litigar vários anos contra o Poder Público, ser submetido a moratória de 10 (dez) anos decorrente da EC 30/2000 e agora, surpreendentemente, ter que esperar mais tempo para receber o saldo restante.

Com todo respeito, é cristalina a ofensa, ainda, aos postulados da segurança jurídica (art. 5º, ‘caput’, CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), haja vista que o dispositivo ora impugnado procrastina o cumprimento efetivo e integral das decisões judiciais.

Por essa razão, espera seja declarada a inconstitucionalidade do dispositivo ora impugnado.

Daí a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados que, por **relação de imbricamento**, acabam motivando a **declaração de**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**inconstitucionalidade da íntegra do art. 97**, haja vista a impossibilidade de permanência, individualmente, dos dispositivos não apontados na presente ação direta.

**3.3.5 – ART. 6º - PODER LIBERATÓRIO – VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO:**

Por fim, também o art. 6º da EC nº 62/2009 incorre em ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), sendo, pois, inconstitucional, cuja declaração ora se requesta.

“(…)

*Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009, da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no §2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.*

(…)”

É que o poder liberatório já alcançado pelas parcelas vencidas previstas no art. 78, § 2º, do ADCT, resta cassado pela redação do dispositivo ora impugnado, em patente violação ao direito adquirido.

Não se pode alcançar as situações jurídicas já consolidadas, e advém da Emenda Constitucional extraordinário ataque ao direito adquirido, calhando observar que o dispositivo limita a quitação de tributos até 18 de outubro 2009, e nada disso existe na sistemática anterior ao texto ora promulgado.

A limitação, portanto, causa indevida violência ao direito adquirido, razão pela qual espera o Conselho Federal da OAB a declaração de sua inconstitucionalidade.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**4 - DO PEDIDO CAUTELAR:**

Todos os graves danos à ordem jurídica constitucional indicados no item 3 estão ocorrendo desde 10/12/2009 (data da publicação da EC nº 62/2009 no Diário Oficial da União).

Isso porque a má gestão dos governantes e a indisposição dos mesmos em tratar o tema precatórios com a seriedade que se exige, dentro de um Estado ético e compromissado com o bem comum, tem motivado a opção política pelo descumprimento das decisões judiciais.

O sistema que se pretende implantar com a Emenda Constitucional nº 62/2009, em especial pela inclusão do art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias distorce e vilipendia a cidadania, merecendo, portanto, a devida atenção do Poder Judiciário e deste E. STF.

Em verdade, quem assume governo não quer tratar o tema precatórios, sob a alegação de que deve investir em prol da sociedade. Contudo, ao assim fazê-lo tais governantes conspurcam o Estado Democrático de Direito e desrespeitam os postulados mais comezinhos da Carta Maior, conforme acima visto, já que a proposta objetiva propiciar o ‘calote oficial’.

A vinculação da receita destinada a pagamento de precatórios impõe contingências nos orçamentos dos entes federativos e, ao mesmo tempo, fragiliza e flexibiliza a coisa julgada de tal modo a transformar a sentença judicial, ato de autoridade e afirmação da independência do Poder Judiciário, em mercadoria, cuja negociação em leilão lhe engendra a classificação de ‘ativo podre’, com todo respeito,



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

situação essa que está a exigir a corretiva desse Supremo Tribunal Federal como guardião da coisa julgada.

Imprescindível, portanto, a rápida e eficaz análise desta C. Suprema Corte acerca do pedido cautelar ora requestado, haja vista que vários entes federativos já estão adotando os critérios definidos na Emenda Constitucional nº 62/2009 muito antes dela entrar em vigor, gerando, portanto, espaço para manobras ludibriasas que só atentam contra os credores públicos.

Em verdade, poucos temas em Direito trazem consigo tamanho impacto institucional generalizado e imediato a todos as pessoas naturais e jurídicas, sua segurança jurídica e estabilidade econômica do país, tudo isso de modo a justificar a **urgência qualificada, a relevância e repercussão geral da matéria** para concessão da cautelar ora requestada.

A sobrevivência da própria Democracia, como visto acima, está em jogo quando ordens do Poder Judiciário são solenemente desprezadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, e não apenas por desrespeito às ordens de pagamento (precatórios) que há décadas já são inobservadas por Estados e Municípios, mas sim pela absoluto e extraordinário amesquinamento da decisão judicial enquanto afirmação da autoridade e independência do Poder Judiciário.

A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA recentemente envio a esse Supremo Tribunal Federal pedido de intervenção federal pelo manifesto descumprimento de mais de centena de ordens de reintegração de posse, todas ignoradas pelo Executivo local.

Quem se amanhã ou depois não serão ordem de habeas corpus? Ou, ainda, mandamentais?



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Tais reflexões denotam que é preciso breçar a hipertrofia do Poder Executivo, seu controle sobre o Legislativo e a diminuição crescente do peso específico do Judiciário no equilíbrio entre os Poderes, de modo a obstar a banalização do descumprimento de ordens judiciais.

Não se pode permitir a formação de uma cultura de calote (duas moratórias já foram introduzidas na Constituição, em 1988 - 8 anos, 2000 - 10 anos, com resultados práticos limitadíssimos), que agora o Congresso quer introduzir na própria Constituição: agentes públicos somente terão que ser honestos e cumprir leis e contratos até um determinado limite anual (seja ele qual for).

Imaginemos, por absurdo, que um cidadão comum ou empresa conseguisse o mesmo favor legislativo: pagar suas dívidas judiciais (incluindo impostos) somente até um limite de seu faturamento. Tal situação, com certeza, abriria a porteira para o calote nos aluguéis, operações de crédito, fornecimento de bens e serviços, enfim, todo e qualquer ato da vida civil, comercial ou financeira.

Nesse exemplo, uma pessoa com salário mensal de R\$ 5.000,00 e “blindagem de calote” de 2%, somente estaria obrigada a pagar R\$ 100,00/mensais, para TODAS suas dívidas passadas, presentes e futuras.

O governante mal intencionado (blindado confortavelmente em suas obrigações de pagamento) poderá despedir funcionários, atrasar pagamentos de servidores, aposentados, fornecedores, desapropriar imóveis, rádios, televisões, concessionárias de rodovias, telefonia, saneamento, portos, estatizar ou reestatizar empresas (a Vale, Bradesco,



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Itaú/Unibanco, Telefônica), sem maiores preocupações com o pagamento de indenização.

A realidade, todavia, demonstra outro cenário, uma vez que o cidadão não pode atrasar um dia o pagamento de seus impostos, pois está sujeito a multas, penhora on-line e juros extorsivos (na mão reversa, o Poder Público, quer os menores juros e correção disponíveis no mercado – caderneta de poupança, nada de multas pelo atraso e limites absolutos anuais para pagamento de suas dívidas). Certidões negativas são exigidas para crescentes atos da vida civil e comercial.

É nessa dramática crise moral, portanto, que se desenvolveu no processo legislativo a famigerada PEC do Calote, sendo certo que a OAB advogou a igualdade no tratamento das dívidas públicas ativas e passivas (mesmos critérios de juros e correção), mas o princípio da isonomia e moralidade públicas foram desprezados pelo Legislativo, que privilegiou mais uma vez a inadimplência governamental passada, presente e futura.

Em outras palavras, é a institucionalização da cultura da irresponsabilidade fiscal e governamental, exurgindo dessa premissa a necessidade de suspensão imediata dos efeitos desta inovação constitucional bizarra é gritante, pois afetará imediatamente não apenas os credores de precatórios, mas todo o mercado de crédito, econômico e investimentos no país, exatamente num momento em que o país precisa urgentemente investir em infraestrutura (para mencionar apenas os Projetos PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, Pré-Sal, Olimpíadas, Copa do Mundo, etc.).



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Ora, quem da iniciativa privada irá, voluntariamente, investir com ou sem parceria do Estado, num cenário de absoluta insegurança jurídica?

Qualquer problema ou turbulência no relacionamento com o Estado, além da via ‘crucis’ judicial, significará um pagamento duvidoso de indenização num futuro remoto, sujeito a limitações unilaterais e desequilibradas de juros, correção, e mesmo leilão, onde o único comprador será o próprio devedor!

A operacionalização da mecânica perversa da Emenda Constitucional nº 62/2009 exigirá trabalho de meses ou anos, tudo que o devedor inadimplente quer para sempre e mais atrasar seus pagamentos.

Ainda no caminhar do processo legislativo, grandes juristas como Marçal Justen e Regis de Oliveira tiveram oportunidade tiveram oportunidade de discorrer sobre grandes princípios ameaçados, conforme anexos.

O Prof. Justen, após historiar este produto único chamado precatório, conclui sobre alguns aspectos desta PEC do Calote (pgs 72 e seguintes):

*“O cumprimento estrito das decisões judiciais é uma das características inerentes ao Estado de Direito consagrado pela CF/88. A submissão do Estado de Direito pressupõe a divisão de poderes, o cumprimento das decisões jurisdicionais pelos entes e agentes estatais – o que configura também como um direito fundamental albergado pela CF/88. O art. 60, Par. 4.o, da CF/88, veda a apreciação de emendas tendentes a eliminar quer a divisão de poderes como os direitos e garantias individuais. Portanto, nenhuma emenda constitucional poderia atenuar, mesmo que indiretamente, a vinculação da Fazenda Pública ao estrito e rigoroso cumprimento das decisões jurisdicionais, especialmente quando seu conteúdo for a realização de prestação em favor de algum sujeito.”*





# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*“A responsabilidade civil do Estado em face das particulares é uma garantia não eliminável da CF/88. A sistemática constitucional brasileira adota o sistema de liquidação das dívidas fazendárias mediante inclusão na lei orçamentária do exercício subsequente. A eliminação ou a restrição ao dever de alocar recursos orçamentários equivale à supressão ou atenuação da responsabilidade civil do Estado, eis que se tornaria constitucionalmente legitimada a ausência de pagamento das dívidas reconhecidas pelo Judiciário.”*

*“...Uma vez concluído pelo Poder Judiciário o processo de concretização dos princípios em face de uma situação determinada e tomando em vista a posição de sujeitos específicos, não há cabimento de sacrifício superveniente desse direito sob invocação de interesse público. Solução distinta equivaleria à destruição da função jurisdicional e a transferência de suas competências para outros órgãos estatais.”*

*“...Os precatórios são processados e asseguram aos beneficiários os direitos de recebimento do pagamento segundo as condições estabelecidas, inclusive com observação estrita da ordem cronológica. Emenda constitucional prevendo a alteração das condições de pagamento de precatórios emitidos e processados seria contrária à vedação constitucional de efeito retroativo da lei nova, eis que estaria a desfazer atos jurídicos processuais perfeitos e acabados e a eliminar direitos processuais adquiridos – além de, possivelmente, desconstituir coisa julgada. Acrescente-se que a vedação ao efeito retroativo da lei posterior em face de ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido foi consagrada na CF/88 com a natureza de regra, o que significa a ausência de autonomia para ponderação sobre sua aplicação.”*

*“A ordem cronológica de pagamentos é uma garantia essencial à liquidação dos precatórios. Cada credor tem direito (adquirido) a não ser preterido na ordem de liquidação dos precatórios. Esse direito não pode ser eliminado por lei alguma, nem por emenda constitucional. Daí se segue que emenda constitucional que preveja a eliminação da ordem cronológica deve ser reputada como infringente do art. 60, § 4.º da CF/88.”*

*“... cabe à Fazenda Pública promover o pagamento de suas dívidas. Não se admite, em face da Constituição, adotar como solução a eliminação dos direitos dos credores”.*

O Prof. Regis de Oliveira, também Deputado Federal, em seu brilhante voto divergente na CCJ da Câmara dos Deputados, apontou em resumo:



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*“Na esteira do que analisei anteriormente, em relação às emendas constitucionais anteriores que cuidaram do mesmo tema, a norma que se pretende aprovar é absolutamente inconstitucional, porque:*

- a) lesiva ao princípio federativo (divisão do país em regiões para pagamento de créditos);*
- b) à república (violação da responsabilidade do governante – comum no Brasil),*
- c) à coisa julgada (descumprimento da decisão transitada em julgado),*
- d) dano direito adquirido (ao montante fixado em liquidação),*
- e) ao ato jurídico perfeito (já consolidado em todas suas circunstâncias),*
- f) à separação dos poderes (porque invade competência do Judiciário),*
- g) princípio da igualdade (isonomia), como, aliás, já decidiu a Suprema Corte (ADIN 1.098-1/ SV Relator Ministro MARCO AURÉLIO e ADIN 584/ PR Relator Ministro CELSO DE MELLO).”*

A própria Consultoria Legislativa do Senado (Doc. Anexo), em seu Boletim, indicou aos Srs. Senadores seus temores quanto à aprovação da PEC 12:

## ***“Conclusão***

*Muito se fala do desprestígio de se submeter decisões judiciais a leilões. Issocausaria danos à imagem do País, especialmente no tocante à segurança jurídica.*

*Isso é fato. Mas também é fato que dívidas ignoradas também comprometem sobremaneira essa imagem.*

*Para essa questão não há cenários felizes. A situação chegou a um ponto insustentável, estando a sociedade a exigir uma solução definitiva, e esta cabe ao Congresso Nacional. É esse Poder que detém a legitimidade para a solução, ainda que não seja a perfeita, mas aquela política e financeiramente possível.*

*A solução construída pela Comissão Especial parece-nos eficaz, mas terá, seguramente, sua constitucionalidade desafiada no STF.*

*De qualquer forma, enxergamos alguns avanços na PEC ao compelir os entes federativos que nenhum recurso destinam ao pagamento de precatórios a passar a fazê-lo, sem que se inviabilize suas administrações; a compensação de créditos; a manutenção da ordem cronológica em pelo menos 50% dos recursos, respeitada a preferência de precatórios alimentícios. Em resumo, a EC fará a fila andar. Nesse sentido, é eficaz.*

*Há, no entanto, severas críticas relativas à violação de princípios constitucionais, como o respeito à coisa julgada e ao direito adquirido, consubstanciados no princípio da segurança jurídica; ou ainda, em sentido amplo, na dignidade da pessoa humana.*



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*A dívida astronômica exige uma solução criativa e, provavelmente, heterodoxa, mas é inegavelmente constrangedor escrever na Constituição Federal de um País a limitação quantitativa do pagamento de débitos pelo Estado.*

*8 Além dessas críticas, há outras preocupações, dúvidas e sugestões pertinentes:*

*a) Faltou pensar além do regime especial, ou seja, na sustentabilidade do regime ordinário. Seria essa PEC a última solução legislativa para o caso dos precatórios ou daqui a 15 anos estaremos novamente discutindo a quarta moratória do atual regime constitucional?*

*b) Por que não estabelecer sanções aos administradores públicos submetidos ao regime ordinário do pagamento de precatórios, dado que a ausência de sanções constitui um dos principais fatores do quadro atual?*

*c) A “blindagem” decorrente da limitação do pagamento de créditos em percentuais da RCL influenciará o comportamento dos administradores públicos, aumentando o risco de rompimento deliberado de contratos?*

*d) Poderia haver redução de destinação atual de recursos para pagamento de precatórios nos entes com baixo endividamento, tendo em vista os percentuais vinculados à RCL definidos na PEC? (A OAB entende que isso ocorrerá, por exemplo, em Minas Gerais, que apresenta um endividamento da ordem de 12% da RCL, e caso opte pelo prazo de 15 anos, passaria a destinar apenas cerca de 0,8% da RCL. Ainda segundo a OAB, o Rio de Janeiro apresenta um endividamento da ordem de 9% da RCL, e se optasse pela destinação de 1,5% para o pagamento de precatórios poderia quitar a dívida em oito anos, sem deságios. A sugestão da OAB é permitir o regime de 15 anos apenas aos entes públicos com endividamento acima de 35% da RCL).*

*e) Por que não obrigar a constituição de reservas/provisões pelo ente devedor quando da condenação em 1ª instância?*

*Cabe, por fim, à feição de conclusão, citar as palavras de Gustav Radbruch, grande jusfilósofo alemão, as quais se ajustam como uma luva ao caso concreto:*

*“(...) pode dizer-se que o Estado não é chamado ao poder de legislar senão porque promete, e não pode deixar de prometer, sujeitar-se às leis que ele próprio faz; esta sujeição é a condição para ele poder ser chamado a legislar” (in Filosofia do Direito, Editora Coimbra, 6ª edição, p.355).”*

A indignação não apenas da população, mas da sociedade civil organizada, a respeito da aprovação da Emenda Constitucional nº 62/2009 pode ser medida numa simples pesquisa no site “Google” (768.000 citações), onde verificamos a existência de inúmeros artigos, editoriais e matérias jornalísticas. Os anexos, de todo o Brasil, ilustram esta afirmação.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

A OAB historicamente sempre esteve atenta e atuante na defesa dos princípios maiores da Democracia, e foi às ruas em momentos dramáticos recentes, que precisam ser destacados: Diretas Já, Impeachment do Pres. Collor, e agora PRECATÓRIOS (Marcha contra o Calote, Maio/2009).

E não se pode desconsiderar, nesse contexto, o MITO DA INEVITABILIDADE DESTE CALOTE PÚBLICO, já que nas diversas audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e Senado Federal, os ilustres representantes dos entes públicos inadimplentes enfatizaram uma suposta inevitabilidade ou falta de opções (a ninguém pode ser exigido o impossível!) para solução do problema dos precatórios, que não fosse o calote e a limitação do cumprimento de ordens judiciais (sic!).

Este mito “justificaria” o tangenciamento mais ou menos sutil das “absurdas” exigências constitucionais, morais e éticas de respeito as ordens do Judiciário, direitos humanos dos cidadãos e outros princípios “teóricos” que governantes teriam dificuldades de enfrentar (ao contrário dos cidadãos e empresas, que, corretamente, não têm opção de cumprir ou não).

Nada mais falso, absurdo, malicioso e simplesmente incompetente, com todo respeito.

Apenas para ilustrar os muitos caminhos e opções disponíveis no mundo prático e econômico para reestruturação de dívidas públicas (seja de qual origem for), anexa-se 2 estudos preparados por consultorias e grupos de trabalho de renome, que foram apresentados mas desprezados no Congresso, que permaneceu com a opção retrógrada,



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

ultrapassada e imoral do calote como ferramenta permanente de gestão pública.

O projeto de securitização dos precatórios segue basicamente as idéias originais ainda do chamado “Projeto Jobim”, idealizado pelo ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, e que foi “vetado” pelo Tesouro Nacional na época.

Por que esses projetos foram desprezados? Basicamente, porque os precatórios não tem sido contabilizados adequadamente nas contas públicas, e, caso isto ocorra (é fatal, mais cedo ou mais tarde), todas as alegações políticas de “contas em ordem”, “superávit primário”, cairão por terra, esvaziando o discurso oportunista de muitos políticos e o mito de que a Lei de Responsabilidade Fiscal (descumprida neste particular) e o Tesouro Nacional têm cumprido sem reparos sua missão pública.

Exemplo concreto dos efeitos prejudiciais dessa desastrosa Emenda Constitucional nº 62/2009, a revelar a **urgência qualificada, a repercussão geral e a relevância da matéria**, consta de notícia divulgada no Jornal Tarde, do dia 09/12, pela qual:

“(…)  
Jornal Tarde, 9/12/2009 - CIDADE, 16A

***Orçamento de SP é aprovado***

*Decisão, entretanto, precisa passar ainda em segunda votação; Kassab aumenta publicidade*  
*Felipe Grandin, felipe. grandin@grupoestado.com.br*

*A Câmara Municipal aprovou ontem, em primeira discussão, o orçamento da capital para 2010. As mudanças feitas pelo relator Milton Leite (DEM) foram recebidas, discutidas e chanceladas pelos vereadores em menos de um dia.*

*Entre outra alterações, a proposta orçamentária autoriza um gasto de R\$*



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*126 milhões com publicidade - o maior já realizado pelo governo municipal.*

*O texto foi aprovado em primeira discussão por 41 vereadores e rejeitado por 13 - todos opositores do PT e do PC do B. Apenas o vereador Gabriel Chalita estava ausente. O texto receberá emendas e seguirá para a segunda e última votação, que ocorrerá na semana que vem. A intenção de Leite é aprovar a proposta até o dia 15. “O orçamento é o mais realista que já tive oportunidade de apresentar. Não vejo problemas para a aprovação”, afirmou.*

*Vereadores de oposição, no entanto, apontam uma supervalorização das receitas para poder abarcar todos os projetos previsto pelo governo. “É um dinheiro fictício. Na execução é que veremos as prioridades do governo”, afirmou o líder do PT, João Antônio.*

*Outra crítica é quanto à distribuição das verbas entre as subprefeituras. Conforme mostrado pelo Jornal da Tarde, a subprefeitura que mais teve a receita inflada foi a de M’Boi Mirim, na zona sul, reduto eleitoral do relator Milton Leite. A verba prevista foi de R\$ 21,1 milhões para R\$ 34 milhões.*

*“Essa região tem o menor índice de desenvolvimento humano da capital. Precisa de mais investimentos”, afirma o vereador. Segundo Leite, o motivo da verba extra para o ano que vem foi repor as perdas no orçamento da subprefeitura, que tinha a quarta maior dotação neste ano.*

***O orçamento de 2010 prevê uma receita de R\$ 28,8 bilhões para o município. Além de ampliar a verba de publicidade, os vereadores governistas se aproveitaram de uma mudança na lei federal para reduzir o dinheiro destinado ao pagamento de dívidas judiciais, os precatórios, de R\$ 2,1 bilhões para R\$ 300 milhões.***

*Além disso, o texto prevê que R\$ 1,7 bilhão podem ser investidos no Metrô, caso a Prefeitura transfira a folha de pagamento dos servidores e dos fornecedores para o Banco do Brasil. O banco pagaria para assumir o serviço.  
(...)”*

Não existe, portanto, tempo processualmente hábil para a espera do julgamento definitivo da presente ação direta de



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

inconstitucionalidade, de modo que qualquer fator de espera somente fará perpetuar o presente estado de grave inconstitucionalidade e de violação às limitações materiais acima descritas.

Todo esse quadro está a justificar a concessão da medida cautelar, suspendendo a eficácia do dispositivo ora combatido, até o julgamento definitivo da presente ação.

**As entidades abaixo relacionadas**, dentre outras constante do anexo, **demonstram seu apoio às inconstitucionalidade argüidas**, pelo que pede venia para listar algumas:

- Federação das Associações Sindicais e Profissionais de Servidores da Prefeitura do Município de São Paulo – FASP;
- Associação dos Pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – APIPREM;
- Associação dos Administradores Municipais – ADAM;
- Associação dos Bibliotecários Municipais de São Paulo – ABM;
- Associação dos Escriturários Municipais de São Paulo – AEMSP;
- Associação dos Procuradores do Município de São Paulo – APMSP;
- Associação dos Servidores Municipais de São Paulo – ASMUSP;
- Associação Odontológica da Prefeitura de São Paulo – AOPSP;
- Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo – SEAM;
- Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município de São Paulo – SAVIM;
- Associação dos Contadores Municipais de São Paulo – ACMSP;



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

- Associação e Sindicato dos Inspectores Fiscais da Prefeitura do Município de São Paulo – AIF/SINDIF;
- Associação dos Auxiliares de Enfermagem e Servidores da Área da Saúde Pública, Autarquias Municipais de São Paulo;
- Sindicato dos Professores e Funcionários Públicos Municipais Aposentados – SINAPP;
- Associação dos Artistas e Professores Artistas do Quadro de Atividades Artísticas da Prefeitura Municipal de São Paulo;
- Sindicato de Especialistas de Educação do magistério Oficial do Estado de São Paulo – UDEMO;
- Associação de Professores Aposentados do Magistério Público do Estado de São Paulo;
- Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo;
- MANIFESTO DO FÓRUM PERMANENTE EM DEFESA DO EMPREENDEDOR SOBRE O APOIO À ADIN PROPOSTA PELA OAB CONTRA A EMENDA CONSTITUCIONAL DO CALOTE DOS PRECATÓRIOS, dentre outras.

**5 - DOS PEDIDOS:**

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

- a) a notificação da **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** e da **MESA DO SENADO FEDERAL**, por intermédio de seus Presidentes, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração da **EC nº 62/2009**, ora questionada, manifeste-se, querendo, no





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

prazo de cinco dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99;

b) a concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia dos dispositivos acima impugnados, todos da EC nº 62/2009, até o julgamento do mérito;

c) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;

d) a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República, para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;

e) a procedência do pedido de mérito, para que seja **declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos acima impugnados**, conforme razões esposadas, todos da EC nº 62/2009.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009.

**CEZAR BRITTO**  
**Presidente do Conselho Federal da OAB**  
OAB/SE 1.190

**FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA BRANDO**  
OAB/SP 32.964 - CFOAB

**OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR**  
OAB/DF 16.275 – CFOAB



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**Dr. JÚLIO BONAFONTE**

OAB/SP 123.871

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER  
JUDICIÁRIO – ANSJ

**Dr. JÚLIO BONAFONTE**

OAB/SP 123.871

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS –  
CNSP

**Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA**

OAB/DF 12.500

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO – CONAMP

**Dr. AIRTON MOZART VALADES VIEIRA PIRES**

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA  
- ANPR

Dra. Herilda Balduino de Sousa

OAB/DF 1773

Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica – DF

**Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas**

**Cláudio Santos**

**Diretor**

**Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT**

**Associação Lusobrasileira de Juristas do Trabalho**

**Nilton Corrêa - Diretor**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS:**

- DOCUMENTO 01 – Procuração e Ata de posse da atual diretoria do Conselho Federal da OAB, bem como Procuração e atos constitutivos das demais entidades autoras;
- DOCUMENTO 02 – Texto Integral da EC nº 62/2009;
- DOCUMENTO 03 – Notícia da Agência Senado informando a tramitação noturna e repentina da então PEC 12-A/06, bem como extrato de andamento da proposta;
- DOCUMENTO 04 – Parecer da Senadora KÁTIA ABREU;
- DOCUMENTO 05 – Of. 2.378/2009 do Presidente da Câmara dos Deputados;
- DOCUMENTO 06 – Voto em Separado do Deputado REGIS DE OLIVEIRA;
- DOCUMENTO 07 – NOTA TÉCNICA OAB – Dívidas Públicas – PEC 395;
- DOCUMENTO 08 – Estudo Técnico – Avaliação e Proposta de Aperfeiçoamento da PEC 12/06;
- DOCUMENTO 09 – Estudo Técnico – Soluções Estratégicas em Economia;
- DOCUMENTO 10 – Parecer do Prof. Marçal Justem Filho;
- DOCUMENTO 11 – Trecho da obra do Prof. Regis Fernandes de Oliveira;
- DOCUMENTO 12 – Manifesto de entidades associativas contra a PEC do Calote;
- DOCUMENTO 13 – Notícias jornalísticas sobre a PEC do Calote e manobras orçamentárias já realizadas e em realização por Estados/Municípios para não pagarem suas dívidas.